



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h42, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Convocado)**; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **JOÃO BARROSO DE SOUZA**.
/===/ **AUSENTE**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luis Fabian Pereira Barbosa, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 4ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 3ª Sessão Ordinária Judicante, ocorrida no dia 09 de maio de 2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Dando início a essa fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa facultou a palavra. Com a palavra a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: Apenas desejar bom dia, Senhor Presidente, que Deus abençoe nossa sessão e o nosso dia. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho: Quero apenas renovar meus cumprimentos a todos e desejar uma ótima sessão. Obrigado! Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho: Senhor Presidente, eu desejo a todos uma ótima sessão. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador João Barroso de Souza: Bom dia a todos, Senhor Presidente. Apenas para desejar uma excelente sessão. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**:
CONSELHEIRO-RELATOR: **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (COM VISTA PARA A EXCELENTÍSSIMA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS)**. **PROCESSO Nº 17.059/2021 (Apenso: 12.698/2020)** - Aposentadoria da Sra. Maria Vania Saldanha Ximenes, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência H, Matrícula nº 012.821-0B, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO*. **AUDITOR-RELATOR**: **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA O EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA)**. **PROCESSO Nº 10.171/2017** - Prestação de Contas do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito do Município de Envira, referente ao Termo de Convênio nº 18/2013, firmado com a SEPROR. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR*. **PROCESSO Nº 13.758/2017** - Prestação de Contas de Convênio do Sr. Sidonio Trindade Gonçalves (prefeito), referente às Parcelas do Termo de Convênio nº 096/2010, firmado com a PM de Tefé. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR*. **AUDITOR-RELATOR**: **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA A EXCELENTÍSSIMA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS)**. **PROCESSO Nº 15.809/2020** - Contratação de Servidores Temporários realizadas no ano de 2015 pelo TJAM. **ACÓRDÃO Nº 1183/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** o retorno dos autos à DICAPE para juntada de defesa apresentada através do Ofício nº 40/2022-GDM GPF/TJAM (Documento nº 144553.28072022.0) em resposta à notificação nº 358/2022-DICAPE e consequente análise. *Vencida a proposta de voto do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, que votou pela ilegalidade, multa e ciência*. **AUDITOR-RELATOR**: **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA O EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA)**. **PROCESSO Nº 13.480/2021** - Prestação de Contas do Sr. Airton Ângelo Claudino, secretário da SEPLAN, referente a Parcela do Convênio nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

002/2014, firmado entre a antiga SEPLAN e o SEBRAE (processo físico originário nº 2937/2015). **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 14.894/2021 (Apensos: 14.897/2021, 14.890/2021 e 14.898/2021)** - Prestação de Contas do Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito de Rio Preto da Eva, referente à 1ª Parcela do Convênio nº 62/2009, firmado com a SEINF (processo físico originário nº 598/2010). **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 14.897/2021** - Prestação de Contas do Sr. Fullvio da Silva Pinto, prefeito de Rio Preto da Eva, referente ao 7º Termo Aditivo do Convênio nº 062/2009, firmado com a SEINFRA (processo físico originário nº 3259/2012). **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.898/2021** - Prestação de Contas do Sr. Fúlvio da Silva Pinto, prefeito do Município de Rio Preto da Eva, referente à 3ª Parcela do Convênio nº 062/2009, firmado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINF (processo físico originário nº 1643/2012). **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.890/2021** - Prestação de Contas do Sr. Fullvio da Silva Pinto, prefeito de Rio Preto da Eva, referente à 2ª Parcela do Convênio nº 62/2009, firmado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINF (processo físico originário nº 3155/2010). **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.280/2021 (Apenso: 15.281/2021)** - Prestação de Contas do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, prefeito de Borba, referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 005/2009, firmado com a Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC (processo físico originário nº 1695/2012). **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.281/2021** - Prestação de Contas do Sr. Antonio José Muniz Cavalcante, prefeito de Borba, referente a segunda e última parcela do Convênio nº 005/09, firmado com a Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC (processo físico originário nº 2720/2012). **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA). PROCESSO Nº 14.377/2018** - Prestação de Contas de Convênio do Sr. Antonio Gomes Ferreira (Prefeito), referente às Parcelas do Termo de Convênio nº 090/2010, firmado com a PM de Fonte Boa. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS). PROCESSO Nº 11.982/2021** - Tomada de Contas especial do Convênio nº 34/2010-SEDUC/Prefeitura Municipal de Envira (processo físico originário nº 307/2014). **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. /===/ JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. Nessa fase todos os processos do Excelentíssimo Senhor Conselheiro foram retirados de pauta, em razão da sua ausência. CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 12.344/2017** - Prestação de Contas referente à Parcela Única do Termo de Convênio nº 25/2015, firmado entre a SEPED e a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Tefé. **Advogado(s):** Keydma Maria Ferreira Ponce de Leao - OAB/AM 9494. **ACÓRDÃO Nº 1143/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória e intercorrente, razão pela qual deixo de aplicar sanções nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da nota recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** à Sra. Maria do Perpétuo Socorro Castro Gil, Presidente da APAE-Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais- Iranduba, à época e à Senhora Vânia Suely de Melo e Silva, Presidente da Secretaria do Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, à época, da decisão e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.486/2017** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 5/2014, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM e a Prefeitura do Município de Careiro da Várzea. **ACÓRDÃO Nº 1144/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

prescrição punitiva/ressarcitória e intercorrente, razão pela qual deixo de aplicar sanções nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** ao Senhor Pedro Duarte Guedes (Concedente), Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, à época, e ao Senhor Edimar Vizolli (Conveniente), Presidente do Instituto de Desenvolvimento do Amazonas-IDAM, da decisão e do Relatório-voto; **8.3. Arquivar** o presente processo nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 10.416/2017** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 6/2016, firmado entre a MANAUSCULT e o GRES Legião de Bambas. **ACÓRDÃO Nº 1145/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Extinguir** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC; **8.2. Arquivar** o presente processo, nos termos do art. 162 do Regimento Interno deste TCE/AM (Resolução nº 04/2002); **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Augusto Pinto Cardoso, ao Sr. Carlos Jorge Sozinho Fausto, à Manauscult e ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Legião de Bambas. **PROCESSO Nº 10.764/2017** - Tomada de Contas Especial referente à Parcela Única do Termo de Convênio nº 113/2014, firmado entre a Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Manacapuru e a SEDUC. **Advogado(s)**: Américo Cavalcante Valente Junior - 8.540. **ACÓRDÃO Nº 1146/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 113/2014-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC (Concedente), representada pelo seu Secretário Executivo Adjunto de Gestão, à época, Senhor José Augusto de Melo Neto e a Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Manacapuru (Conveniente), representado pela sua Presidente, à época, Senhora Maria das Neves Marães Moutinho, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2.423/1996 (LOTCE/AM); **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 113/2014-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC (Concedente), representada pelo seu Secretário Executivo Adjunto de Gestão, à época, Senhor José Augusto de Melo Neto e a Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Manacapuru (Conveniente), representado pela sua Presidente, à época, Senhora Maria das Neves Marães Moutinho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE/AM; **8.3. Determinar** aos Interessados que nas Futuras Transferências Voluntárias observem a Resolução nº 12/2012-TCE/AM, a obrigatoriedade da aplicação de contrapartida conforme a Lei Complementar nº 101/2000, que cumpram o percentual mínimo definido pela LDO vigente à época do ajuste e que demonstrem que existe previsão orçamentária na LOA da época da subscrição do ajuste e que se atentem às instaurações tardias de Tomada de Contas pelo gestor da SEDUC; **8.4. Dar quitação** ao Senhor José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão, à época, representante da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e à Senhora Maria das Neves Marães Moutinho, Presidente da Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Manacapuru; **8.5. Dar ciência** ao Senhor José Augusto de Melo Neto, à Senhora Maria das Neves Marães Moutinho; à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC e à Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Manacapuru, da decisão e do relatório-voto; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 10.167/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 19/2016-PJ-SEC firmado entre o GRES Meninos Levados e a Secretaria de Estado de Cultura-SEC. **Advogado(s)**: Robério dos Santos Pereira Braga - OAB/AM-1205. **ACÓRDÃO Nº 1147/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas do Termo de Concessão de Apoio Financeiro



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

nº 19/2016-SEC, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo de Escola de Samba Meninos Levados, nos termos do art.2º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 19/2016-SEC, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo de Escola de Samba Meninos Levados, nos termos do art.22, I da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e o Sr. Leandro Siqueira Raposo; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, ao Sr. Leandro Siqueira Raposo à SEC e ao GRES Meninos Levados, da decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.125/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 30/2016, firmado entre a FEAS e a Associação de Mulheres Ribeirinhas Casa da Sara. **ACÓRDÃO Nº 1148/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 30/2016-SEAS, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS de responsabilidade de sua Secretaria Executiva, à época, Sra. Jane Mara Silva de Moraes e a Associação de Mulheres Ribeirinhas - Casa de Sara, representada pela sua Presidente, à época, a Sra. Wallane Socorro Melo dos Santos, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Fomento nº 30/2016-SEAS, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS de responsabilidade de sua Secretária Executiva, à época, Sra. Jane Mara Silva de Moraes e a Associação de Mulheres Ribeirinhas - Casa de Sara, representada pela sua Presidente, à época, a Sra. Wallane Socorro Melo dos Santos, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Recomendar** ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, que nas Futuras Transferências Voluntárias observe a Resolução nº 12/12-TCE/AM e não incorra no equívoco apontado nesta decisão; **8.4. Dar quitação** à Sra. Jane Mara Silva de Moraes e à Sra. Wallane Socorro Melo dos Santos; **8.5. Dar ciência** à Sra. Jane Mara Silva de Moraes, à Sra. Wallane Socorro Melo dos Santos, à SEAS e à Casa de Sara da decisão e do Relatório-voto; **8.6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.120/2018** - Tomada de Contas referente à Parcela Única do Termo de Convênio nº 73/2015, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Professor Antônio José Bernardo. **Advogado(s):** Dinair Faria Albernaz - OAB/AM 5077. **ACÓRDÃO Nº 1149/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 73/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC (Conveniente), representada pelo Senhor Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC, à época, e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Professor Antônio José Bernardo de Vasconcelos (Concedente), representada pelo Senhor Jailton Lopes Ribeiro, Presidente da Associação, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM); **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 73/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC (Conveniente), representada pelo Senhor Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC, à época, e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Professor Antônio José Bernardo de Vasconcelos (Concedente), representada pelo Senhor Jailton Lopes Ribeiro, Presidente da Associação, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, §1º, inciso II da Resolução nº 04/2002; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC que observe a Resolução nº 12/2012-TCE/AM, não incorrendo nas mesmas impropriedades apontadas no Decisório; **8.4. Dar quitação** ao Senhor Jailton Lopes Ribeiro e ao Senhor Rossieli Soares da Silva, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

RITCE; **8.5. Dar ciência** aos Senhores Jailton Lopes Ribeiro e Rossieli Soares da Silva, da Decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 10.659/2019 (Apenso: 14.071/2019)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria nº 001/2005, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO Nº 1150/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Parceria nº 001/2005-SUSAM, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, representado pela Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas das Parcelas Referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º Termos Aditivos do Termo de Parceria nº 001/2005-SUSAM firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, representado pela Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira responsável pelo Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, à Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, à Susam e ao Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, da decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.071/2019 (Apenso: 10.659/2019)** - Prestação de Contas referente à 3ª Parcela do 14º Aditivo ao Termo de Parceria nº 001/2005, firmado entre a SUSAM e o IDAM. **ACÓRDÃO Nº 1151/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 3ª Parcela do 14º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 001/2005-SUSAM, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde-SES (Parceiro Público) de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi (Parceiro Privado), representado pela Sra. Maria Zeneida dos Santos Puga Barbosa, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **8.2. Dar quitação** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à Sra. Maria Zeneida dos Santos Puga Barbosa; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, à Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, à SES e ao Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, da decisão e do Relatório-voto; **8.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 17.045/2019** - Aposentadoria da Sra. Francisca Chagas Pereira Batalha, Matrícula nº 142-1, da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 1152/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo Municipal de Pensão e Aposentadoria do Município de Caapiranga-FUNPREVIC e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, nos termos do art. 264, §3º da Resolução nº 04/2022, de 60 dias para que encaminhe os documentos faltantes informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 473/2022-DICARP e no Parecer nº 2372/2023-MPC-ELCM e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 17.420/2019** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Osvalderina Cavalcante Mota, no cargo de Professor, Nível I, Classe 001, Referência 08, Matrícula nº 428, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 1153/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária, em Favor da Sra. Osvalderina Cavalcante Mota, no cargo de Professor, Matrícula nº 428, Nível I, Classe 01, Referência 08, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Manacapuru; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Osvalderina Cavalcante Mota, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.824/2021** - Prestação de Contas do Sr. Antonio Jose Aleixo, Presidente da Federação Amazonense de Submission e Luta Livre Esportiva, referente ao Termo de Convênio nº 2/2015, firmado com a SEJEL (processo físico originário nº 1259/2016). **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.847/2021** - Prestação de Contas da Sra. Rosalia de Jesus Ferreira Fróes, Presidente da Organização Não Governamental Amazonas Sempre Vivo, referente ao Convênio nº 01/2012, firmado com a SETRAB. (processo físico originário nº 2457/2014). **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.849/2021 (Apenso: 12.850/2021)** - Prestação de Contas da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, secretária de Estado, referente a primeira parcela do Convênio nº 18/2015, firmado com a SEPED e a Associação de Surdos de Manaus (processo físico originário nº 4460/2015). **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.850/2021** - Prestação de Contas do Sr. Marcelo Pereira da Costa, representante da Associação dos Surdos de Manaus-ASMAN, referente ao Termo de Convênio nº 18/2015, firmado com a SEPED (processo físico originário nº 1174/2016). **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.169/2021 (Apenso: 15.813/2021 e 15.815/2021)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Maria Perpetuo Socorro Lopes, na condição de cônjuge do Sr. José do Carmo Lopes, Matrícula nº 026.980-8C/D, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1154/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Maria Perpetuo Socorro Lopes, na condição de cônjuge do Sr. José do Carmo Lopes, ex-Servidor da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, nos cargos de Professor III, Código NMM-040-078, Matrícula nº 026.980-8C e Professor 5ª Classe, PF20-LIC-V, Referência H, Matrícula nº 026.980-8D; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Perpetuo Socorro Lopes, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.402/2021 (Apenso: 15.023/2019 e 15.025/2019)** - Requerimento do Sr. José Júlio César Corrêa, para anulação do seu ato de transferência, ex-officio, para a reserva remunerada. **ACÓRDÃO Nº 1155/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a anulação do Decreto de Transferência do Sr. José Júlio César Corrêa, de 28 de setembro de 2011 (Ato de Transferência ex-officio) pelo Decreto de 09 de julho de 2020 (fls. 232/234), registrando este último, com fundamento nos art. 1º, inc. V, e 31, inc. II e § 4º, da Lei Estadual nº 2.423/96. Anulando os efeitos da Decisão nº 1823/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 998/2012, digitalizado sob o nº 15.023/2019-apenso; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. José Júlio César Corrêa, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.477/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Iris Costa da Cunha, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível: Administrativos 4, Classe 002, Referência "E", Matrícula nº 1137, lotada na Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 1156/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Concedida em Favor da Sra. Iris Costa da Cunha, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível 4, Classe 002, Referência "E", Matrícula nº 1137, do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Manacapuru; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Iris Costa da Cunha, no setor competente, e ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.477/2022 (Apenso: 10.730/2022 e 10.733/2022)** - Pensão por Morte Concedida em Favor do Sr. Rossini Coelho, na condição de cônjuge da ex-segurada Julia Martins Mamede, Matrícula nº 017.568-4C/D da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1157/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida em Favor do Sr. Rossini Coelho, cônjuge da ex-servidora pública da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Sra. Júlia Martins Mamede, aposentada nos cargos de Professor II, NMM-02-063, Classe E, Referência III, equivalente ao cargo de Professor PF20-ADC-VI, 6º Classe, Referência F, Matrícula nº 017568-4 C; Professor II, NMM-02-055, Classe D, Referência I, equivalente ao cargo de Professor PF20-ADC-VI, 6º Classe, Referência F, Matrícula nº 017568-4 D, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, falecida em 28 de junho de 2021; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Rossini Coelho, após cumprido o item anterior; **7.3. Determinar o arquivamento** do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.118/2022** - Tomada de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 01/2018, firmado entre o Fundo Municipal de Cultura-FMC e a Associação Cultural Casarão de Ideias. **ACÓRDÃO Nº 1158/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 001/2018-FMC, firmado entre o Fundo Municipal de Cultura - FMC, representado pelo Sr. Márcio Gonçalves Bentes de Souza, Presidente do Fundo e a Associação Cultural Casarão de Ideias, representada pelo Sr. João Fernandes Neto, Presidente da Associação, à época, conforme artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o artigo 5º, inciso XVI, e artigos 253 e 254 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Tomada de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 001/2018-FMC, firmado entre o Fundo Municipal de Cultura - FMC, representado pelo Sr. Márcio Gonçalves Bentes de Souza, Presidente do Fundo e a Associação Cultural Casarão de Ideias, representada pelo Sr. João Fernandes Neto, Presidente da Associação, à época, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, §1º, inciso II da Resolução nº 04/2002; **8.3. Recomendar** ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, que nas futuras Transferências Voluntárias observe a Resolução nº 12/2012-TCE/AM, não incorrendo nas mesmas impropriedades apontadas no Decisório; **8.4. Dar quitação** aos Srs. João Fernandes Neto e Márcio Gonçalves Bentes de Souza, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RI-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** aos Srs. João Fernandes Neto e Márcio Gonçalves Bentes de Souza, da Decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 16.246/2022 (Apenso: 13.696/2022)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Ana Maria Farias Balieiro, na condição de cônjuge do ex-servidor Luiz Carlos Santos de Oliveira, no cargo de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 1159/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS para que encaminhe os documentos faltantes informados



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

no Parecer nº 1228/2023, que deve ser remetido em anexo e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, “c” da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 13.696/2022 (Apenso: 16.546/2022)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ana Maria Farias Balieiro, Matrícula nº 0812, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 1160/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS para que encaminhe os documentos faltantes informados no Parecer nº 1230/2023, que deve ser remetido em anexo e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, “c” da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 10.219/2023** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Maria Delmiro Balieiro, na condição de cônjuge do ex-servidor Domingos José da Cruz, Matrícula nº 934, no cargo de Carpinteiro, efetivo, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 1161/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte de Domingos José da Cruz, servidor inativo, antes ocupante do cargo de Carpinteiro, Matrícula nº 934, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Fonte Boa, Concedida em Favor da Sra. Maria Delmiro Balieiro, na condição de cônjuge virago supérstite; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Delmiro Balieiro, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.395/2023 (Apenso: 13.109/2015, 14.415/2022 e 16.275/2022)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Evandro Ferreira dos Santos, na condição de filho da ex-servidora Maria Ferreira dos Santos, Matrícula nº 081.487-3C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1163/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em Favor do Sr. Evandro Ferreira dos Santos; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente dê ciência ao Interessado; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 10.610/2023** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Lilian Barros Goes, na condição de cônjuge, e aos Srs. Arthur Barros Goes e Luisa Barros Goes, na condição de filhos do ex-servidor Aldeney Goes Alves, Matrícula nº 166-969-9D, no cargo de Delegado, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1162/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em Favor da Sra. Lilian Barros Goes e Srs. Arthur Barros Goes e Luisa Barros Goes na condição de cônjuge e filhos, respectivamente do Sr. Aldeney Goes Alves; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente dê ciência ao Interessado; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 11.144/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Naci de Medeiros Souto, Matrícula nº 006122-0A, no cargo de Agente de Saúde Rural, Classe “D”, Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 1164/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria em Favor da Sra. Naci de Medeiros Souto; **7.2. Determinar** seu registro, conforme os arts. 5º,V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º,V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 11.432/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Leciene Cruz de Oliveira, Matrícula nº 132.329-6C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência “C”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1165/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Aposentadoria em Favor da Senhora Leciene Cruz de Oliveira, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência “G”, Matrícula nº 132.329-6C do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o Amazonprev - no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a Guia Financeira, a fim de que seja incluída no cálculo dos proventos a parcela atinente à Gratificação de Localidade; **7.3. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.457/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Martins da Silva, Matrícula nº 166.091-8A, no cargo de Vigia, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Vigia PNF, 3ª Classe, Referência “A”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1166/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria em Favor do Sr. Manoel Martins da Silva, conforme os arts. 5º,V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.579/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Alfredo Paula de Sá Monteiro, Matrícula nº 003.469-0F, no cargo de Assistente Administrativo C-VIII-II, da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 1167/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Senhor José Alfredo Paula de Sá Monteiro, Matrícula nº 003.469-0F, no cargo de Assistente Administrativo C-III-II, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF; **7.2. Determinar** o registro do ato do Senhor José Alfredo Paula de Sá Monteiro no setor competente e ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.858/2023 (Apenso: 11.258/2022)** - Revisão de Transferência para reserva remunerada do Sr. Jose Zilvan Bezerra, Matrícula nº 125.493-6A, ao Posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1168/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão de Transferência para Reserva Remunerada em Favor do Sr. José Zilvan Bezerra; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente, nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96-TCE e ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.860/2023** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Miraceli Bezerra Nunes, na condição de cônjuge, e ao Sr. Robinson Bezerra Nunes, na condição de filho do ex-servidor José Raimundo Ferreira Nunes, Matrícula nº 777-1, no cargo de Motorista, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1169/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em Favor da Sra. Miraceli Bezerra Nunes; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente dê ciência ao Interessado; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 11.957/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Simone Mota Teixeira, Matrícula nº 4.481-8A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 1170/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Aposentadoria por Invalidez em Favor da Sra. Simone Mota Teixeira, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.000/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Floracy Barreto Dias, Matrícula nº FEC12/40925, no cargo de Professora, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1171/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Senhora Floracy Barreto Dias, Matrícula nº FEC12/40925, no Cargo de Professora, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de acordo com o Decreto nº 401, de 28 de dezembro de 2022, publicado no DOM em 30 de dezembro de 2022; **7.2. Determinar** o registro do ato da Senhora Floracy Barreto Dias, no setor competente e dar ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.012/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vanderleia Lopes Marques, Matrícula nº 147.059-0-A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1172/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Aposentadoria em Favor da senhora Vanderleia Lopes Marques, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", Matrícula nº 147.059-0-A do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o AMAZONPREV - no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que seja incluída no cálculo dos proventos a parcela atinente à Gratificação de Localidade; **7.3. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.015/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Izabel Andrade de Souza, Matrícula nº 146.010-2D, no cargo de Professor, com Equivalência para Fins Remuneratórios do cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1173/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Aposentadoria Voluntária em Favor da Senhora Izabel Andrade de Souza, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 146.010-2D do quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **7.2. Determinar** o registro do ato da Senhora Izabel Andrade de Souza, no setor competente e dar ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.091/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Keyla Ahnizeret da Silva Cunha, Matrícula nº 081.974-3B, no cargo de Assistente Técnico de Tecnologia da Informação da Fazenda Municipal-Programador, Nível 25, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 1174/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Aposentadoria por Invalidez em Favor da Sra. Keyla Ahnizeret da Silva Cunha, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.288/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Aranha Pinto, Matrícula nº 013-3A, no cargo de Artífice, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 1175/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Francisco Aranha Pinto; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente - o Instituto de Previdência de Iranduba, para que, no prazo regimental de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de aposentadoria no sentido de incluir o último enquadramento do interessado no ato concessório do benefício, indicando que o interessado ocupava o cargo de artífice, de nível II, faixa J e, por conseguinte, o encaminhamento a esta Corte de Contas das documentações comprobatórias do cumprimento desta determinação; **7.3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.298/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sr. Wanilda Conceição Rubem Melo, Matrícula nº 163.753-3A, no cargo de Professor, com Equivalência para Fins Remuneratórios do cargo de Professor-PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1182/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria em Favor da Sra. Wanilda Conceição Rubem Melo, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar** o registro no setor competente; **7.3. Arquivar** após o trânsito em julgado, o presente processo, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.390/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nádia Lima Neves, Matrícula nº 155.511-1A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "B", Referência 3, da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

da Matta-FUHAM. **ACÓRDÃO Nº 1181/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Nádia Lima Neves conforme os arts. 5º,V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.459/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francimeire de Souza Bentes, Matrícula nº 080.304-9B, no cargo de Especialista em Saúde-Assistente Social F-14, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1180/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Senhora Francimeire de Souza Bentes, Matrícula nº 080.304-9B, no Cargo ES – Assistente Social Geral, Classe F, Padrão 14, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato da Senhora Francimeire de Souza Bentes, no setor competente, e de ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.474/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aldemira de Matos Lalor, Matrícula nº 483, no cargo de Professor, Nível B, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1179/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias para que a Prefeitura Municipal de Maués e o Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV, nos termos do Art. 264, §3º da Resolução nº 04/2022, encaminhem os documentos faltantes informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 1437/2023-DICARP e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, “c” da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 12.516/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulo Rogerio de Oliveira Leite, Matrícula nº 009.867-1F, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência “E”, da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 1178/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária em Favor do Sr. Paulo Rogerio de Oliveira Leite, conforme os arts. 5º,V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.592/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Márcio Alexandre Moreira Ferreira, Matrícula nº 063.508-1A, no cargo de Especialista em Saúde - Administrador Geral E-14, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1177/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Senhor Márcio Alexandre Moreira Ferreira, Matrícula nº 063.508-1A, no cargo de Especialista em Saúde ES-Administrador Geral, Classe E, padrão 14, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato do Senhor



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Márcio Alexandre Moreira Ferreira, no setor competente e dar ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.712/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nádia da Costa Fernandes, Matrícula nº 152.313-9E, no cargo de Professor PF40.ESP-III, 3ª Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1176/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Aposentadoria Voluntária em Favor da Senhora Nádia da Costa Fernandes, no cargo de Professor PF40-ESP-III, 3ª Classe, Referência "B", Matrícula nº 15.313-9E do quadro do magistério público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **7.2. Determinar** o Ato da Senhora Nádia da Costa Fernandes, no setor competente e dar ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, para que o Excelentíssimo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 10.361/2017 (Apensos: 10.270/2017, 13.810/2018 e 13.811/2018)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 12/2010, firmado entre a Secretaria do Estado de Saúde-SES e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1015/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da Prescrição em Favor dos Srs. Agnaldo Gomes da Costa e João Medeiros Campelo, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afastou as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 12/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Agnaldo Gomes da Costa, Secretário da SES, à época, e a Prefeitura Municipal de Itamarati, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 12/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Agnaldo Gomes da Costa, Secretário da SES, à época, e a Prefeitura Municipal de Itamarati, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** aos Srs. Agnaldo Gomes da Costa e João Medeiros Campelo, quanto à 2ª Parcela do Convênio nº 12/2010, nos termos do art. 189, I da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** aos Srs. Agnaldo Gomes da Costa e João Medeiros Campelo, pessoalmente e por meio de seus Advogados constituídos, acerca do *decisum* a ser exarado por esta Egrégia Câmara. **PROCESSO Nº 10.270/2017** - Prestação de Contas referente à 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 12/2010, firmado com a Secretaria do Estado de Saúde - SES e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Mikaella Campelo das Neves - OAB/AM 16536. **ACÓRDÃO Nº 982/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da Prescrição em Favor dos Srs. Agnaldo Gomes da Costa e João Medeiros Campelo, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afastou as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 12/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Agnaldo Gomes da Costa, Secretário da SES, à época, e a Prefeitura Municipal de Itamarati, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, à



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

época -, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução n.º 04/02-RITCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio n.º 12/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Agnaldo Gomes da Costa, Secretário da SES, à época, e a Prefeitura Municipal de Itamarati, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução n.º 04/02-RITCE/AM; **8.4. Dar quitação** aos Srs. Agnaldo Gomes da Costa e João Medeiros Campelo, quanto à 3ª Parcela do Convênio n.º 12/2010, nos termos do art. 189, I da Resolução n.º 04/02 - RITCE/AM; **8.5. Dar ciência** aos Srs. Agnaldo Gomes da Costa e João Medeiros Campelo, pessoalmente e por meio de seus Advogados constituídos, acerca do *decisum* a ser exarado por esta Egrégia Primeira Câmara. **PROCESSO N.º 13.811/2018** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo Aditivo do Convênio n.º 012/2010, firmado entre a Secretaria do Estado de Saúde - SES e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior-OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO N.º 1016/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da Prescrição em Favor dos Srs. Agnaldo Gomes da Costa e João Medeiros Campelo, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afastou as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Aditivo feito ao Termo de Convênio n.º 12/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Agnaldo Gomes da Costa, Secretário da SES, à época, e a Prefeitura Municipal de Itamarati, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar legal** o Aditivo feito ao Termo de Convênio n.º 12/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Agnaldo Gomes da Costa, Secretário da SES, à época, e a Prefeitura Municipal de Itamarati, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo Aditivo do Convênio n.º 12/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Agnaldo Gomes da Costa, Secretário da SES, à época, e a Prefeitura Municipal de Itamarati, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** aos Srs. Agnaldo Gomes da Costa e João Medeiros Campelo, quanto à 1ª Parcela do Termo Aditivo do Convênio n.º 12/2010, nos termos do art. 189, I da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** aos Srs. Agnaldo Gomes da Costa e João Medeiros Campelo, pessoalmente e por meio de seus Advogados constituídos, acerca do *decisum* a ser exarado por esta Egrégia Primeira Câmara. **PROCESSO N.º 13.810/2018** - Prestação de Contas referente à 4ª Parcela do Convênio n.º 12/2010, firmado entre a Secretaria do Estado de Saúde-SES e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior-OAB/AM 5851, Mikaella Campelo das Neves-OAB/AM 16536. **ACÓRDÃO N.º 983/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a ocorrência da Prescrição em Favor dos Srs. Agnaldo Gomes da Costa e João Medeiros Campelo, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afastou as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **9.2. Julgar legal** o Termo de Convênio n.º 12/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Agnaldo Gomes da Costa, Secretário da SES, à época, e a Prefeitura Municipal de Itamarati, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; **9.3. Julgar regular** a Prestação de Contas da 4ª Parcela do Termo de Convênio n.º 12/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde- SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Agnaldo Gomes da Costa, Secretário da SES, à época, e a Prefeitura Municipal de Itamarati, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM;

9.4. Dar quitação aos Srs. Agnaldo Gomes da Costa e João Medeiros Campelo, quanto à 4ª Parcela do Convênio nº 12/2010, nos termos do art. 189, I da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **9.5. Dar ciência** aos Srs. Agnaldo Gomes da Costa e João Medeiros Campelo, pessoalmente e por meio de seus Advogados constituídos acerca do *decisum* a ser exarado por esta Egrégia Primeira Câmara. **PROCESSO Nº 15.597/2018 (Aposos: 15.557/2018, 15.598/2018 e 12.517/2018)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 07/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior-OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 984/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição, com fulcro no que dispõe o § 4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura- SEINFRA, na qualidade de concedente, à época; **8.2. Reconhecer** a prescrição, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati/AM, na qualidade de conveniente, à época; **8.3. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 07/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, à época Secretária de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Itamarati, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, à época Prefeito Municipal, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.4. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 007/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, à época Secretária de Estado de Infraestrutura, e a Prefeitura Municipal de Itamarati, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, à época Prefeito Municipal, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.5. Dar quitação** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, à época Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, no que pertine à 1ª Parcela do Convênio nº 07/2013; **8.6. Dar quitação** ao Sr. João Medeiros Campelo, à época Prefeito Municipal de Itamarati/AM, no que pertine à 1ª Parcela do Convênio nº 07/2013; **8.7. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, à época Secretária de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana-SEINFRA e ao Sr. João Medeiros Campelo, à época Prefeito do Município de Itamarati/AM, na pessoa de seus advogados. **PROCESSO Nº 15.557/2018 (Aposos: 15.597/2018, 15.598/2018 e 12.517/2018)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 7/13, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Mikaella Campelo das Neves - OAB/AM 16536. **ACÓRDÃO Nº 986/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura- SEINFRA, na qualidade de concedente, à época; **8.2. Reconhecer** a prescrição, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati/AM, na qualidade de conveniente, à época; **8.3. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 07/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, à época Secretária de Estado de Infraestrutura, e a Prefeitura Municipal de Itamarati, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, à época Prefeito Municipal, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.4. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 07/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, à época Secretária de Estado de Infraestrutura, e a Prefeitura Municipal de Itamarati, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, à época Prefeito Municipal, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.5. Dar quitação** à Sra. Waldívia



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Ferreira Alencar, à época Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, no que pertine à 2ª Parcela do Convênio nº 07/2013; **8.6. Dar quitação** ao Sr. João Medeiros Campelo, à época Prefeito Municipal de Itamarati/AM, no que pertine à 2ª Parcela do Convênio nº 07/2013; **8.7. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, à época Secretária de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana-SEINFRA, e ao Sr. João Medeiros Campelo, à época Prefeito do Município de Itamarati/AM, na pessoa de seus advogados. **PROCESSO Nº 15.598/2018 (Apensos: 15.597/2018, 15.557/2018 e 12.517/2018)** - Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 007/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Mikaella Campelo das Neves - OAB/AM 16536. **ACÓRDÃO Nº 987/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição, com fulcro no que dispõe o § 4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura- SEINFRA, na qualidade de concedente, à época; **8.2. Reconhecer** a prescrição, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati/AM, na qualidade de convenente, à época; **8.3. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 07/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, à época Secretária de Estado de Infraestrutura, e a Prefeitura Municipal de Itamarati, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, à época Prefeito Municipal, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.4. Julgar regular** a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 007/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, à época Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Itamarati, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, à época Prefeito Municipal, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.5. Dar quitação** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, à época Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, no que pertine à 3ª Parcela do Convênio nº 07/2013; **8.6. Dar quitação** ao Sr. João Medeiros Campelo, à época Prefeito Municipal de Itamarati / AM, no que pertine à 3ª Parcela do Convênio nº 07/2013; **8.7. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, à época Secretária de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana-SEINFRA e ao Sr. João Medeiros Campelo, à época Prefeito do Município de Itamarati/AM, na pessoa de seus advogados. **PROCESSO Nº 12.517/2018 (Apensos: 15.597/2018, 15.557/2018, 15.598/2018)** - Prestação de Contas da 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 007/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Mikaella Campelo das Neves - OAB/AM 16536. **ACÓRDÃO Nº 985/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, na qualidade de concedente, à época; **8.2. Reconhecer** a prescrição, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati/AM, na qualidade de convenente, à época; **8.3. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 07/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, à época Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Itamarati, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, à época Prefeito Municipal, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.4. Julgar regular** a Prestação de Contas da 4ª e última Parcela do Termo de Convênio nº 07/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, à época Secretária de Estado de Infraestrutura- SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Itamarati, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, à época Prefeito Municipal, nos termos do art.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

5º, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.5. Dar quitação** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar, à época Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, no que pertine à 4ª e última Parcela do Convênio nº 07/2013; **8.6. Dar quitação** ao Sr. João Medeiros Campelo, à época Prefeito Municipal de Itamarati/AM, no que pertine à 4ª e última Parcela do Convênio nº 07/2013; **8.7. Dar ciência** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar, à época Secretária de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana-SEINFRA e ao Sr. João Medeiros Campelo, à época Prefeito do Município de Itamarati/AM, na pessoa de seus advogados. **PROCESSO Nº 11.742/2020 (Apensos: 11.737/2020, 11.741/2020, 11.735/2020 e 11.740/2020)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do 5º Termo Aditivo do Convênio nº 007/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES e a Associação de Pais de Crianças Cardiopatas do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 988/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o 5º Termo Aditivo do Convênio nº 07/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e a Associação de Pais de Crianças Cardiopatas do Amazonas, sob responsabilidade da Sra. Dione Carvalho dos Santos, Diretora Presidente da Instituição Convenente, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 4/2002-TCE; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª Parcela 5º Termo Aditivo do Convênio nº 7/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e a Associação de Pais de Crianças Cardiopatas do Amazonas, sob responsabilidade da Sra. Dione Carvalho dos Santos, Diretora Presidente da Instituição Convenente, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 4/2002-TCE; **8.3. Dar quitação:** **8.3.1.** ao Sr Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, nos termos do art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3.2.** à Sra. Dione Carvalho dos Santos, Presidente da Associação de Pais de Crianças Cardiopatas do Amazonas, à época, nos termos do art. 189, I, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.4. Recomendar** à Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) que, em futuros convênios, exija das instituições convenientes a apresentação de planos de trabalhos específicos e detalhados. **PROCESSO Nº 11.735/2020 (Apensos: 11.742/2020, 11.737/2020, 11.741/2020 e 11.740/2020)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do 4º Termo Aditivo do Convênio nº 007/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES e a Associação de Pais de Crianças Cardiopatas do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 991/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, em razão de duplicidade de objeto com os autos nº 11737/2020 (em apenso). **PROCESSO Nº 11.740/2020 (Apensos: 11.742/2020, 11.737/2020, 11.741/2020, 11.735/2020)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do 5º Termo Aditivo ao Convênio nº 7/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES e a Associação de Pais de Crianças Cardiopatas do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 992/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o 5º Termo Aditivo do Convênio nº 07/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e a Associação de Pais de Crianças Cardiopatas do Amazonas, sob responsabilidade da Sra. Dione Carvalho dos Santos, Diretora Presidente da Instituição Convenente, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 4/2002-TCE; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª Parcela 5º Termo Aditivo do Convênio nº 7/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e a Associação de Pais de Crianças Cardiopatas do Amazonas, sob responsabilidade da Sra. Dione Carvalho dos Santos, Diretora Presidente da Instituição Convenente, à época, nos termos do art. 5º,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

XVI da Resolução nº 4/2002-TCE; **8.3. Dar quitação: 8.3.1.** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, nos termos do art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3.2.** ao Sra. Dione Carvalho dos Santos, Presidente da Associação de Pais de Crianças Cardiopatas do Amazonas, à época, nos termos do art. 189, I, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.4. Recomendar** à Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) que, em futuros convênios, exija das instituições convenientes a apresentação de planos de trabalhos específicos e detalhados. **PROCESSO Nº 11.741/2020 (Apenso: 11.742/2020, 11.737/2020, 11.735/2020 e 11.740/2020)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do 5º Termo Aditivo do Convênio nº 007/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES e a Associação de Pais de Crianças Cardiopatas do Amazonas com a SUSAM e a APACC-AM. **ACÓRDÃO Nº 990/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, em razão de duplicidade de objeto com os autos nº 11742/2020 (em apenso). **PROCESSO Nº 11.737/2020 (Apenso: 11.742/2020, 11.741/2020, 11.735/2020 e 11.740/2020)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do 4º Termo Aditivo do Convênio nº 007/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES e a Associação de Pais de Crianças Cardiopatas do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 989/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal em relação aos fatos aqui analisados, nos termos esposados na fundamentação deste Relatório/Voto atinente a Prestação de Contas de Convênio nº 007/2008 da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM); **8.2. Arquivar** o feito, sem baixa na responsabilidade, em decorrência do advento da prescrição, nos termos esposados na fundamentação deste Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 15.321/2020 (Apenso: 15.320/2020 e 15.322/2020)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 21/2010, firmado entre a Secretaria Estadual Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa com a SEJEL. **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243. **ACÓRDÃO Nº 993/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 021/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César Soares da Silva, Secretário da SEJEL, à época, e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito Municipal de Fonte Boa/AM, à época, com fulcro no art. 5º, IX da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 021/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César Soares da Silva, Secretário da SEJEL, à época, e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito Municipal de Fonte Boa/AM, à época, com fulcro no art. 5º, IX da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Júlio Cesar Soares da Silva, Secretário da SEJEL, à época, no valor de R\$17.536,50 (dezessete mi, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM, em razão da manutenção de impropriedades constantes no Laudo Técnico Conclusivo nº 199/2023 DICOP (fls. 301/308) e as impropriedades constantes do Laudo Técnico Conclusivo nº 422/2022 - DIATV (fls. 309/3015), e no Relatório/Voto; **8.3.1. Fixar prazo** de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar multa** ao Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito do Município de Fonte Boa/AM, à época no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM, em razão da manutenção de impropriedades constantes no Laudo Técnico Conclusivo nº 199/2023 DICOP (fls. 301/308) e as impropriedades constantes do Laudo Técnico Conclusivo nº 422/2022 – DIATV (fls. 309/3015), e no Relatório/Voto; **8.4.1. Fixar prazo** de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar** em Alcance por responsabilidade solidária o Sr. Júlio Cesar Soares da Silva, Secretário da SEJEL, à época, Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito do Município de Fonte Boa/AM, à época, e a Empresa Ramayana Construções Ltda-ME, no valor de R\$429.442,82, (quatrocentos e vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), com fulcro no art. 304, I da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, em razão da não comprovação da aplicação dos valores relativos à 1ª e 2ª Parcelas da Prestação de Contas do Convênio nº 021/2010 firmado entre a SEJEL e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM; **8.5.1. fixar prazo** de 30 (trinta) dias para que os responsáveis recolham o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LO-TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **PROCESSO Nº 15.320/2020 (Apensos: 15.321/2020 e 15.322/2020)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 21/10, firmado entre a Secretaria Estadual Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243. **ACÓRDÃO Nº 994/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 021/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, sob a responsabilidade do Sr. Júlio Cesar Soares da Silva, Secretário da SEJEL, à época, e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito Municipal de Fonte Boa/AM, à época, com fulcro no art. 5º, IX da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 021/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, sob a responsabilidade do Sr. Júlio Cesar Soares da Silva, Secretário da SEJEL, à época, e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito Municipal de Fonte Boa/AM, à época, com fulcro no art. 5º, IX da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.951/2020 (Apenso: 15.943/2020, 15.950/2020, 16.071/2020, 16.072/2020, 16.097/2020, 16.070/2020, 15.978/2020, 16.098/2020, 15.949/2020, 15.887/2020, 15.996/2020, 15.981/2020, 15.977/2020, 15.974/2020, 15.975/2020, 15.976/2020, 16.048/2020, 15.952/2020, 15.885/2020 e 13.535/2020)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **Advogado(s):** Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 995/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da Prescrição em Favor do Sr. Wilson Duarte Alecrim e da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente do Instituto, à época -, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida dos Santos Puga Barbosa, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, quanto à 1ª Parcela do ajuste, nos termos do art. 189, I da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM; **8.5. Determinar** à DIPRIM que notifique a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, para que atualize seu cadastro junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a divergência do seu nome existente entre o Termo do Convênio sob análise e a informação contida no Sistema SPEDE; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, acerca do *decisum* a ser exarado por esta Egrégia Câmara; **8.7. Arquivar** o presente feito, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.097/2020 (Apenso: 15.951/2020, 15.943/2020, 15.950/2020, 16.071/2020, 16.072/2020, 16.070/2020, 15.978/2020, 16.098/2020, 15.949/2020, 15.887/2020, 15.996/2020, 15.981/2020, 15.977/2020, 15.974/2020, 15.975/2020, 15.976/2020, 16.048/2020, 15.952/2020, 15.885/2020 e 13.535/2020)** - Prestação de Contas do Saldo remanescente da 1ª Parcela do 10º Termo Aditivo da Parceria nº 001/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **Advogado(s):** Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 1008/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o 10º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM;

8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do saldo remanescente da 1ª Parcela do 10º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida dos Santos Puga Barbosa, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, quanto ao saldo remanescente da 1ª parcela do 10º Termo Aditivo do ajuste, nos termos do art. 189, I da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, acerca do *decisum* a ser exarado por esta Corte de Contas; **8.5. Determinar** à DIRPIM que envie cópia do feito à Corregedoria desta Corte de Contas para que seja apurada a responsabilidade do servidor que deu causa à prescrição intercorrente verificada no presente feito; **8.6. Determinar** à DIPRIM que notifique a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, para que atualize seu cadastro junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a divergência do seu nome existente entre o Termo do Convênio sob análise e a informação contida no Sistema SPEDE; **8.7. Arquivar** o processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.976/2020 (Aposos: 15.951/2020, 15.943/2020, 15.950/2020, 16.071/2020, 16.072/2020, 16.097/2020, 16.070/2020, 15.978/2020, 16.098/2020, 15.949/2020, 15.887/2020, 15.996/2020, 15.981/2020, 15.977/2020, 15.974/2020, 15.975/2020, 16.048/2020, 15.952/2020, 15.885/2020 e 13.535/2020)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do 2º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **Advogado(s):** Katiúscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 999/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da Prescrição em Favor do Sr. Wilson Duarte Alecrim e da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o 2º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª Parcela do 2º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida dos Santos Puga Barbosa, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, quanto à 1ª Parcela do 2º Termo Aditivo do ajuste, nos termos do art. 189, I da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, acerca do *decisum* a ser exarada por esta Egrégia Câmara; **8.6. Determinar** à DIPRIM que notifique a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, para que atualize seu cadastro junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a divergência do seu nome existente entre o Termo do Convênio sob análise e a informação contida no Sistema SPEDE; **8.7. Arquivar** o presente feito nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.981/2020 (Aposos: 15.951/2020, 15.943/2020, 15.950/2020, 16.071/2020, 16.072/2020, 16.097/2020, 16.070/2020, 15.978/2020, 16.098/2020, 15.949/2020, 15.887/2020, 15.996/2020, 15.977/2020, 15.974/2020, 15.975/2020, 15.976/2020, 16.048/2020, 15.952/2020, 15.885/2020 e 13.535/2020)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do 3º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **Advogado(s):** Katiúscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 1004/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da Prescrição em Favor do Sr. Wilson Duarte Alecrim e da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afastou as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o 3º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª Parcela do 3º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida dos Santos Puga Barbosa, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, quanto à 2ª Parcela do 3º Termo Aditivo do ajuste, nos termos do art. 189, I da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, acerca do *decisum* a ser exarado por essa Egrégia Câmara; **8.6. Determinar** à DIPRIM que notifique a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, para que atualize seu cadastro junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a divergência do seu nome existente entre o Termo do Convênio sob análise e a informação contida no Sistema SPEDE; **8.7. Arquivar** o presente feito, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.072/2020 (Apensos: 15.951/2020, 15.943/2020, 15.950/2020, 16.071/2020, 16.097/2020, 16.070/2020, 15.978/2020, 16.098/2020, 15.949/2020, 15.887/2020, 15.996/2020, 15.981/2020, 15.977/2020, 15.974/2020, 15.975/2020, 15.976/2020, 16.048/2020, 15.952/2020, 15.885/2020 e 13.535/2020)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do 9º Aditivo do Termo de Parceria nº 001/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO Nº 1007/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o 9º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª Parcela do 9º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida dos Santos Puga Barbosa, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. José Duarte dos Santos Filho e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, quanto à 2ª Parcela do 9º Termo Aditivo do ajuste, nos termos do art. 189, II da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Duarte dos Santos Filho e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, acerca do *decisum* a ser exarado por esta Egrégia Câmara; **8.5. Determinar** à DIPRIM que notifique a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, para que atualize seu cadastro junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a divergência do seu nome existente entre o Termo do Convênio sob análise e a informação contida no Sistema SPEDE; **8.6. Arquivar** o processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.978/2020 (Apensos: 15.951/2020, 15.943/2020, 15.950/2020, 16.071/2020, 16.072/2020, 16.097/2020, 16.070/2020, 16.098/2020, 15.949/2020, 15.887/2020, 15.996/2020, 15.981/2020, 15.977/2020, 15.974/2020, 15.975/2020, 15.976/2020, 16.048/2020, 15.952/2020, 15.885/2020 e 13.535/2020)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do 3º Aditivo do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **Advogado(s):** Katuscia Raika



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 1006/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da Prescrição em Favor do Sr. Wilson Duarte Alecrim e da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o 3º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim - Secretário da SES, à época - e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira - Presidente do Instituto, à época -, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª Parcela do 3º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida dos Santos Puga Barbosa, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, quanto à 1ª parcela do 3º Termo Aditivo do ajuste, nos termos do art. 189, I da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM; **8.5. Dar quitação** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, quanto à 1ª Parcela do 3º Termo Aditivo do ajuste, nos termos do art. 189, I da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM; **8.6. Determinar** à DIPRIM que notifique a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, para que atualize seu cadastro junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a divergência do seu nome existente entre o Termo do Convênio sob análise e a informação contida no Sistema SPEDE; **8.7. Arquivar** o presente feito, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.048/2020 (Apensos: 15.951/2020, 15.943/2020, 15.950/2020, 16.071/2020, 16.072/2020, 16.097/2020, 16.070/2020, 15.978/2020, 16.098/2020, 15.949/2020, 15.887/2020, 15.996/2020, 15.981/2020, 15.977/2020, 15.974/2020, 15.975/2020, 15.976/2020, 15.952/2020, 15.885/2020 e 13.535/2020)** - Prestação de Contas da 3ª Parcela do 3º do Termo Aditivo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **Advogado(s):** Katiúscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 1005/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da Prescrição em Favor do Sr. Wilson Duarte Alecrim e da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o 3º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas da 3ª Parcela do 3º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida dos Santos Puga Barbosa, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, quanto à 3ª parcela do 3º Termo Aditivo do ajuste, nos termos do art. 189, I da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, acerca do *decisum* a ser exarado por esta Egrégia Câmara; **8.6. Determinar** à DIPRIM que notifique a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, para que atualize seu cadastro junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a divergência do seu nome existente entre o Termo do Convênio sob análise e a informação contida



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

no Sistema SPEDE; **8.7. Arquivar** o presente feito, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.885/2020 (Apenso: 15.951/2020, 15.943/2020, 15.950/2020, 16.071/2020, 16.072/2020, 16.097/2020, 16.070/2020, 15.978/2020, 16.098/2020, 15.949/2020, 15.887/2020, 15.996/2020, 15.981/2020, 15.977/2020, 15.974/2020, 15.975/2020, 15.976/2020, 16.048/2020, 15.952/2020 e 13.535/2020)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do 4º do Termo Aditivo de Convênio nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **Advogado(s):** Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 1012/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da Prescrição em Favor do Sr. Wilson Duarte Alecrim e da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o 4º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª Parcela do 4º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida dos Santos Puga Barbosa, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, quanto à 1ª Parcela do 4º Termo Aditivo do ajuste, nos termos do art. 189, I da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, acerca do *decisum* a ser exarado por esta Egrégia Câmara; **8.6. Determinar** à DIPRIM que notifique a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, para que atualize seu cadastro junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a divergência do seu nome existente entre o Termo do Convênio sob análise e a informação contida no Sistema SPEDE; **8.7. Arquivar** o presente feito, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.949/2020 (Apenso: 15.951/2020, 15.943/2020, 15.950/2020, 16.071/2020, 16.072/2020, 16.097/2020, 16.070/2020, 15.978/2020, 16.098/2020, 15.887/2020, 15.996/2020, 15.981/2020, 15.977/2020, 15.974/2020, 15.975/2020, 15.976/2020, 16.048/2020, 15.952/2020, 15.885/2020 e 13.535/2020)** - Prestação de Contas da 4ª Parcela do Convênio nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **Advogado(s):** Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 997/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor do Sr. Wilson Duarte Alecrim e da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 4ª Parcela do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida dos Santos Puga Barbosa, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Wilson



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Duarte Alecrim e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, quanto à 4ª Parcela do Ajuste, nos termos do art. 189, I da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM; **8.5. Determinar** à DIPRIM que notifique a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira para que atualize seu cadastro junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a divergência do seu nome existente entre o Termo do Convênio sob análise e a informação contida no Sistema SPEDE; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, acerca do *decisum* a ser exarado por esta Egrégia Câmara; **8.7. Arquivar** o presente feito, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02- RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.071/2020 (Aposos: 15.951/2020, 15.943/2020, 15.950/2020, 16.072/2020, 16.097/2020, 16.070/2020, 15.978/2020, 16.098/2020, 15.949/2020, 15.887/2020, 15.996/2020, 15.981/2020, 15.977/2020, 15.974/2020, 15.975/2020, 15.976/2020, 16.048/2020, 15.952/2020, 15.885/2020 e 13.535/2020)** - Prestação de Contas do saldo remanescente da 1ª Parcela do 9º Termo Aditivo de Parceria nº 001/2007, Firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO Nº 1009/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da Prescrição em Favor do Sr. José Duarte dos Santos Filho e da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o 9º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do saldo remanescente da 1ª Parcela do 9º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida dos Santos Puga Barbosa, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. José Duarte dos Santos Filho e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, quanto ao saldo remanescente da 1ª Parcela do 9º Termo Aditivo do ajuste, nos termos do art. 189, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. José Duarte dos Santos Filho e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, acerca do *decisum* a ser exarado por esta Egrégia Câmara; **8.6. Determinar** à DIPRIM que envie cópia do feito à Corregedoria desta Corte de Contas, a fim de apurar a responsabilidade do servidor que tenha dado causa à ocorrência da prescrição intercorrente verificada neste feito; **8.7. Determinar** à DIPRIM que notifique a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira; para que atualize seu cadastro junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a divergência do seu nome existente entre o Termo do Convênio sob análise e a informação contida no Sistema SPED; **8.8. Arquivar** o processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.098/2020 (Aposos: 15.951/2020, 15.943/2020, 15.950/2020, 16.071/2020, 16.072/2020, 16.097/2020, 16.070/2020, 15.978/2020, 15.949/2020, 15.887/2020, 15.996/2020, 15.981/2020, 15.977/2020, 15.974/2020, 15.975/2020, 15.976/2020, 16.048/2020, 15.952/2020, 15.885/2020 e 13.535/2020)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do 9º Termo Aditivo do Convênio nº 001/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **Advogado(s):** Katiúscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 1014/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição intercorrente em favor do Sr. José Duarte dos Santos Filho e da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o 9º



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª Parcela do 9º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida dos Santos Puga Barbosa, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. José Duarte dos Santos Filho e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, quanto à 1ª Parcela do 9º Termo Aditivo do ajuste, nos termos do art. 189, II da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. José Duarte dos Santos Filho e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, acerca do *decisum* a ser exarado por esta Egrégia Câmara; **8.6. Determinar** à DIPRIM que extraia cópia dos autos e encaminhe à Corregedoria para apuração de responsabilidade no que pertine à ocorrência da prescrição intercorrente verificada neste feito; **8.7. Determinar** à DIPRIM que notifique a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, para que atualize seu cadastro junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a divergência do seu nome existente entre o Termo do Convênio sob análise e a informação contida no Sistema SPEDE; **8.8. Arquivar** o presente feito, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.535/2020 (Apensos: 15.951/2020, 15.943/2020, 15.950/2020, 16.071/2020, 16.072/2020, 16.097/2020, 16.070/2020, 15.978/2020, 16.098/2020, 15.949/2020, 15.887/2020, 15.996/2020, 15.981/2020, 15.977/2020, 15.974/2020, 15.975/2020, 15.976/2020, 16.048/2020, 15.952/2020, 15.885/2020)** - Prestação de Contas do Saldo remanescente da 3ª Parcela do 10º Termo Aditivo do Termo de Convênio nº 001/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **Advogado(s):** Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 998/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da Prescrição em Favor do Sr. Wilson Duarte Alecrim e da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o 10º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente do Instituto, à época -, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do saldo remanescente da 3ª Parcela do 10º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época - e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida dos Santos Puga Barbosa, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02-RI/TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, quanto ao saldo remanescente da 3ª parcela do 10º Termo Aditivo do ajuste, nos termos do art. 189, II da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, acerca do *decisum* a ser exarado por esta Egrégia Câmara; **8.6. Determinar** à DIPRIM que envie cópia do feito à Corregedoria desta Corte de Contas para apuração de responsabilidade do servidor que deu causa à ocorrência da prescrição intercorrente verificada neste feito; **8.7. Determinar** à DIPRIM que notifique a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira para que atualize seu cadastro junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a divergência do seu nome existente entre o Termo do Convênio sob análise e a informação contida no Sistema SPEDE; **8.8. Arquivar** o processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.070/2020 (Apensos: 15.951/2020, 15.943/2020, 15.950/2020, 16.071/2020, 16.072/2020, 16.097/2020, 15.978/2020, 16.098/2020, 15.949/2020, 15.887/2020, 15.996/2020, 15.981/2020, 15.977/2020, 15.974/2020, 15.975/2020, 15.976/2020, 16.048/2020, 15.952/2020,**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

15.885/2020 e 13.535/2020) - Prestação de Contas da 2ª Parcela do 8º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **Advogado(s):** Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 1010/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da Prescrição Intercorrente em Favor do Sr. Wilson Duarte Alecrim e da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afastou as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o 8º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª Parcela do 8º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida dos Santos Puga Barbosa, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, quanto à 2ª Parcela do 8º Termo Aditivo do ajuste, nos termos do art. 189, II da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, acerca do *decisum* a ser exarado por esta Egrégia Câmara; **8.6. Determinar** à DIPRIM que extraia cópia dos autos e encaminhe à Corregedoria para apuração de responsabilidade no que pertine à ocorrência da prescrição intercorrente verificada neste feito; **8.7. Determinar** à DIPRIM que notifique a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, para que atualize seu cadastro junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a divergência do seu nome existente entre o Termo do Convênio sob análise e a informação contida no Sistema SPEDE; **8.8. Arquivar** o presente feito, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.977/2020 (Apensos: 15.951/2020, 15.943/2020, 15.950/2020, 16.071/2020, 16.072/2020, 16.097/2020, 16.070/2020, 15.978/2020, 16.098/2020, 15.949/2020, 15.887/2020, 15.996/2020, 15.981/2020, 15.974/2020, 15.975/2020, 15.976/2020, 16.048/2020, 15.952/2020, 15.885/2020 e 13.535/2020)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do 2º Termo Aditivo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **Advogado(s):** Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 996/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da Prescrição em Favor do Sr. Wilson Duarte Alecrim e da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afastou as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o 2º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª Parcela do 2º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida dos Santos Puga Barbosa, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, quanto à 2ª parcela do 2º Termo Aditivo do ajuste, nos termos do art. 189, I



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, acerca do *decisum* a ser exarado por esta Egrégia Câmara; **8.6. Determinar** à DIPRIM que notifique a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, para que atualize seu cadastro junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a divergência do seu nome existente entre o Termo do Convênio sob análise e a informação contida no Sistema SPEDE; **8.7. Arquivar** o presente feito, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 15.943/2020 (Apenso: 15.951/2020, 15.950/2020, 16.071/2020, 16.072/2020, 16.097/2020, 16.070/2020, 15.978/2020, 16.098/2020, 15.949/2020, 15.887/2020, 15.996/2020, 15.981/2020, 15.977/2020, 15.974/2020, 15.975/2020, 15.976/2020, 16.048/2020, 15.952/2020, 15.885/2020 e 13.535/2020) - Prestação de Contas da 8ª Parcela do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **Advogado(s):** Katuscia Raika da Camara Elias-OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 1002/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da Prescrição em Favor do Sr. Wilson Duarte Alecrim e da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 8ª Parcela do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida dos Santos Puga Barbosa, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, quanto à 8ª Parcela do Ajuste, nos termos do art. 189, I da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM; **8.5. Determinar** à DIPRIM que notifique a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, para que atualize seu cadastro junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a divergência do seu nome existente entre o Termo do Convênio sob análise e a informação contida no Sistema SPEDE; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, acerca do *decisum* a ser exarado por essa Egrégia Câmara; **8.7. Arquivar** o presente feito, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 15.950/2020 (Apenso: 15.951/2020, 15.943/2020, 16.071/2020, 16.072/2020, 16.097/2020, 16.070/2020, 15.978/2020, 16.098/2020, 15.949/2020, 15.887/2020, 15.996/2020, 15.981/2020, 15.977/2020, 15.974/2020, 15.975/2020, 15.976/2020, 16.048/2020, 15.952/2020, 15.885/2020 e 13.535/2020) - Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **Advogado(s):** Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 1013/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da Prescrição em Favor do Sr. Wilson Duarte Alecrim e da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira; **8.2. Julgar legal** o Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde- SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Zeneida dos Santos Puga Barbosa, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, quanto à 3ª Parcela do ajuste, nos termos do art. 189, I da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM; **8.5. Determinar** à DIPRIM que notifique a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, para que atualize seu cadastro junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a divergência do seu nome existente entre o Termo do Convênio sob análise e a informação contida no Sistema SPEDE; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, acerca do *decisum* a ser exarado por esta Egrégia Câmara; **8.7. Arquivar** o presente feito, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.996/2020 (Apensos: 15.951/2020, 15.943/2020, 15.950/2020, 16.071/2020, 16.072/2020, 16.097/2020, 16.070/2020, 15.978/2020, 16.098/2020, 15.949/2020, 15.887/2020, 15.981/2020, 15.977/2020, 15.974/2020, 15.975/2020, 15.976/2020, 16.048/2020, 15.952/2020, 15.885/2020 e 13.535/2020)** - Prestação de Contas da 3ª Parcela do 4ª Termo Aditivo de Convênio nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **Advogado(s):** Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 1011/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da Prescrição em Favor do Sr. Wilson Duarte Alecrim e da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o 4º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 3ª Parcela do 4º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida dos Santos Puga Barbosa, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, quanto à 3ª Parcela do 4º Termo Aditivo do ajuste, nos termos do art. 189, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, acerca do *decisum* a ser exarado por esta Egrégia Câmara; **8.6. Determinar** à DIPRIM que notifique a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, para que atualize seu cadastro junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a divergência do seu nome existente entre o Termo do Convênio sob análise e a informação contida no Sistema SPEDE; **8.7. Arquivar** o presente feito, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.952/2020 (Apensos: 15.951/2020, 15.943/2020, 15.950/2020, 16.071/2020, 16.072/2020, 16.097/2020, 16.070/2020, 15.978/2020, 16.098/2020, 15.949/2020, 15.887/2020, 15.996/2020, 15.981/2020, 15.977/2020, 15.974/2020, 15.975/2020, 15.976/2020, 16.048/2020, 15.885/2020 e 13.535/2020)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **Advogado(s):** Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 1001/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da Prescrição em Favor do Sr. Wilson Duarte Alecrim e da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e o Instituto de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente do Instituto, à época -, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde- SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida dos Santos Puga Barbosa, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, quanto à 2ª Parcela do ajuste, nos termos do art. 189, I da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.5. Determinar** à DIPRIM que notifique a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, para que atualize seu cadastro junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a divergência do seu nome existente entre o Termo do Convênio sob análise e a informação contida no Sistema SPEDE; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, acerca do *decisum* a ser exarado por esta Egrégia Câmara; **8.7. Arquivar** o presente feito, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.887/2020 (Apensos: 15.951/2020, 15.943/2020, 15.950/2020, 16.071/2020, 16.072/2020, 16.097/2020, 16.070/2020, 15.978/2020, 16.098/2020, 15.949/2020, 15.996/2020, 15.981/2020, 15.977/2020, 15.974/2020, 15.975/2020, 15.976/2020, 16.048/2020, 15.952/2020, 15.885/2020 e 13.535/2020)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do 4º Termo Aditivo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **Advogado(s):** Katiúscia Raika da Camara Elias-OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 1017/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor do Sr. Wilson Duarte Alecrim e da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o 4º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª Parcela do 4º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida dos Santos Puga Barbosa, Presidente do Instituto, à época -, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, quanto à 2ª parcela do 4º Termo Aditivo do ajuste, nos termos do art. 189, II da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, acerca do *decisum* a ser exarado por esta Egrégia Câmara; **8.6. Determinar** à DIPRIM que notifique a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, para que atualize seu cadastro junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a divergência do seu nome existente entre o Termo do Convênio sob análise e a informação contida no Sistema SPEDE; **8.7. Arquivar** o presente feito, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.974/2020 (Apensos: 15.951/2020, 15.943/2020, 15.950/2020, 16.071/2020, 16.072/2020, 16.097/2020, 16.070/2020, 15.978/2020, 16.098/2020, 15.949/2020, 15.887/2020, 15.996/2020, 15.981/2020, 15.977/2020, 15.975/2020, 15.976/2020, 16.048/2020, 15.952/2020, 15.885/2020 e 13.535/2020)** - Prestação de Contas da 9ª Parcela do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **Advogado(s):** Katiúscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 1003/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ocorrência da Prescrição em Favor do Sr. Wilson Duarte Alecrim e da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 9ª Parcela do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida dos Santos Puga Barbosa, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, quanto à 9ª Parcela do Ajuste, nos termos do art. 189, I da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM; **8.5. Determinar** à DIPRIM que notifique a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, para que atualize seu cadastro junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a divergência do seu nome existente entre o Termo do Convênio sob análise e a informação contida no Sistema SPEDE; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, acerca do *decisum* a ser exarado por esta Egrégia Câmara. **PROCESSO Nº 15.975/2020 (Apensos: 15.951/2020, 15.943/2020, 15.950/2020, 16.071/2020, 16.072/2020, 16.097/2020, 16.070/2020, 15.978/2020, 16.098/2020, 15.949/2020, 15.887/2020, 15.996/2020, 15.981/2020, 15.977/2020, 15.974/2020, 15.976/2020, 16.048/2020, 15.952/2020, 15.885/2020 e 13.535/2020)** - Prestação de Contas do 1º Termo Aditivo Ao Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **Advogado(s):** Katiúscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 1000/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da Prescrição em Favor do Sr. Wilson Duarte Alecrim e da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o 1º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da Parcela Única do 1º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SES, à época, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, sob a responsabilidade da Sra. Maria Zeneida dos Santos Puga Barbosa, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, quanto à parcela única do 1º Termo Aditivo do ajuste, nos termos do art. 189, I da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM; **8.5. Determinar** à DIPRIM que notifique a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, para que atualize seu cadastro junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a divergência do seu nome existente entre o Termo do Convênio sob análise e a informação contida no Sistema SPEDE; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, acerca do *decisum* a ser exarado por esta Egrégia Câmara; **8.7. Arquivar** o presente feito, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.466/2021** - Prestação de Contas da Sra. Beatriz da Silva Domingues, representante da Associação Difusão Amazonas, referente ao Convênio nº 96/2013, firmado com a SEC. **ACÓRDÃO Nº 1018/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da Prescrição Intercorrente, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor da Sra. Beatriz da Silva Domingues, Presidente da Associação Difusão Amazonas, à época, e do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, à época razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** à Sra. Beatriz da Silva Domingues, Presidente da Associação Difusão Amazonas, à época, e ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, à época, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Determinar** à Sepleno que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria do Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralização do procedimento, na forma explicitada no Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 14.563/2021 (Apenso: 14.566/2021)** - Prestação de Contas da Sra. Elza Maciel Menezes Sampaio, presidente da APMC-EEJS, referente a 1ª Parcela do Convênio nº 040/2012, firmado com a SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1019/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da Prescrição Intercorrente, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Gedeão Timoteo Amorim (Secretário da SEDUC, à época), e da Sra. Elza Maciel de Menezes Sampaio, (Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Edmundo Seffair, à época.), razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 40/2012 – SEDUC firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Edmundo Seffair, sob responsabilidade do Sr. Gedeão Timoteo Amorim (Secretário da SEDUC, à época) em representação à concedente e a Sra. Elza Maciel de Menezes Sampaio, (Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Edmundo Seffair, à época), representando o conveniente, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 40/2012 – SEDUC firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Edmundo Seffair, sob responsabilidade do Sr. Gedeão Timoteo Amorim (Secretário da SEDUC, à época) em representação à concedente e a Sra. Elza Maciel de Menezes Sampaio, presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Edmundo Seffair, à época, representando o conveniente, nos termos do art. 188, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, (Secretário da SEDUC, à época), e a Sra. Elza Maciel Menezes Sampaio (Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Edmundo Seffair, à época), nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, I da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Sra. Elza Maciel Menezes Sampaio, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 14.566/2021 (Apenso: 14.563/2021)** - Prestação de Contas da Sra. Elza Maciel Menezes Sampaio, Presidente da APMC-EEJS, referente a 2ª Parcela do Convênio nº 040/2012, firmado com a SEDUC (processo originário nº 475/2014). **ACÓRDÃO Nº 1020/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da Prescrição Intercorrente, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, (Secretário da SEDUC, à época), e da Sra. Elza Maciel Menezes Sampaio (Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Edmundo Seffair, à época.), razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 40/2012-SEDUC firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Comunitários da Escola Estadual Edmundo Seffair, sob responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época em representação à concedente, e a Sra. Elza Maciel Menezes Sampaio, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Edmundo Seffair, à época, representando o conveniente, nos termos do art. 188, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, (Secretário da SEDUC, à época), e a Sra. Elza Maciel Menezes Sampaio (Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Edmundo Seffair, à época), nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, I da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Sra. Elza Maciel Menezes Sampaio, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 13.554/2022 (Apenso: 14.170/2022)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Marinete Alves de Souza Ramos, na condição de cônjuge, e aos Srs. Jorge Mateus de Souza Ramos e Ludmila de Souza Ramos, na condição de filhos do ex-servidor Jorge Raimundo de Souza Ramos, Matrícula nº 125.644-0D, no cargo de 2º Soldado QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1021/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida a Sra. Marinete Alves de Souza Ramos e aos Srs. Jorge Mateus de Souza Ramos e Sra. Ludmila de Souza Ramos, beneficiários do Sr. Jorge Raimundo de Souza Ramos, *de cujus*, o qual ocupava a graduação de 2º Soldado, QPPM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 720/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, § 2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.865/2022** - Análise de 6 Admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer da Prefeitura Municipal de Apuí no 3º quadrimestre de 2021 através de contratação direta. **ACÓRDÃO Nº 1022/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal via Contratação Direta dos 06 servidores temporários realizada pela Prefeitura Municipal de Apuí, para o 3º Quadrimestre de 2021, nos termos do art. 11, VI, "b" da Resolução TCE nº 04/2002; **9.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Apuí que: **9.2.1.** Observe, com mais rigor, a qualidade dos documentos a serem encaminhados à Corte de Contas; **9.2.2.** Ao prefeito Marcos Antônio Lise, ou a quem o substituir, no exercício de 2023, determinar que promova Processo Seletivo Público de provas ou provas e títulos, nos termos do art. 37, II, da CRF/88; **9.3. Arquivar** o presente processo, após cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 10.876/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Glauciete Perreira Braga, Matrícula nº 000.450-2A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-Auditoria Governamental "B", do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 1023/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária Concedida a Sra. Glauciete Pereira Braga, Matrícula nº 000.450-2A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "B", do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, de acordo com o Ato nº 03/2023 (fl. 150/151), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.981/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Almerinda de Angiollis Silva Nascimento, Matrícula nº 3176, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Órgão Prefeitura



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Municipal de Maués. **ACÓRDÃO N° 1024/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária Concedida a Sra. Almerinda de Angiolis Silva Nascimento, Matrícula n° 3176, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, da Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a Portaria n° 1130/2021, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução n° 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO N° 11.007/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Horacy Araújo Castelo Branco, Matrícula n° 000758-7A, no cargo de Auxiliar Técnico "B", do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO N° 1025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora, Sra. Maria Horacy Araujo Castelo Branco, no cargo de Auxiliar Técnico "B", Classe C, Nível II, Matrícula n° 00758-7A, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Contas do estado do Amazonas-TCE/AM, de acordo com o Ato n° 70/2022, Publicado no domingo em 6 de Abril de 2022 (fls. 83/84). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução n° 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO N° 11.196/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Edilson Iran Nogueira Santana, Matrícula n° FEC07/41416, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO N° 1026/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição do ex-servidor Edilson Iran Nogueira Santana, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula n° FEC07/41416, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Educação da Prefeitura de Itacoatiara, concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução n° 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO N° 11.396/2023 (Apenso: 16.295/2020)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Ribamar Paiva Rabelo, na condição de companheiro, e ao Sr. Cássio Arival Rabelo, na condição de filho da ex-servidora Eliana Alves Arival, Matrícula n° 101.826-4E, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 1027/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida ao Sr. Ribamar Paiva Rabelo, na condição de cônjuge, e do Sr. Cássio Arival Rabelo, na condição de filho, da Sra. Eliana Alves Arival, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula n° 101.826-4E, da ex-servidora aposentada da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução n° 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO N° 11.520/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sueli Marinho Ferreira, Matrícula n° 132.142-0E, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 1028/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora da Sra. Sueli Marinho Ferreira, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F", Matrícula nº 132.142-0E, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 234/2023, publicado no domingo em 15 de fevereiro de 2023 (fls. 64 a 66). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.630/2023** - Pensão por Morte Concedida aos Srs. Anderson Ferreira Barreto e Andrew Ferreira Barreto, na condição de menores sob a guarda da ex-servidora Raimunda de Azevedo Ferreira, da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 1029/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias para o Chefe do Poder Executivo Municipal providenciar junto ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré - SISPREV a apresentação a Corte de Contas, no prazo retro, de esclarecimentos quanto aos pontos suscitados no decorrer da instrução processual, além de proceder à retificação do ato concessório, remetendo a Corte de Contas a cópia da nova guia financeira e do ato retificador, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas; **7.1.1.** As cópias do Relatório/Voto, da Decisão, do Laudo Técnico e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação; **7.1.2.** Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 11.642/2023** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Jacira de Melo Monteiro, na condição de cônjuge do ex-servidor Francisco da Silva Monteiro, Matrícula nº 140726-0B, no cargo de Vigia PNF, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1030/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida à Sra. Jacira de Melo Monteiro, na condição de cônjuge do ex-servidor ativo Francisco da Silva Monteiro, falecido em 07 de novembro de 2022, ocupante do cargo de Vigia PNF, 3ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 140726-0B, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, concedida de acordo com a Portaria nº 34/2023 (fls. 43 a 48), concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.755/2023 (Apenso: 11.698/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Alba Costa de Jesus, Matrícula nº 010.628-3 B, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 3-C, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1031/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da ex-servidora, Sra. Maria Alba Costa de Jesus, Matrícula nº 010.628-3B, no cargo de Professor Nível Médio 20H-3-C, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 186/2023, Publicado no domingo em 20 de março de 2023 (fls.180). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.756/2023** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Socorro Seabra Lira, na condição de cônjuge do ex-servidor Jonas Ferreira Torres, Matrícula nº 14.403-0B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO N° 1032/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida à Sra. Socorro Seabra Lira, na condição de cônjuge do ex-servidor Jonas Ferreira Torres, Matrícula nº 14.403-0B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), no valor mensal e vitalício de R\$2.203,54 (dois mil, duzentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), conforme a Portaria nº 362/2023 (fl. 40). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO N° 11.918/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. George Gomes de Almeida, Matrícula nº 105.261-6A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-B, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO N° 1033/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária por idade do ex-servidor Sr. George Gomes de Almeida, Matrícula nº 105.261-6A, no cargo de Professor Nível Superior 20h, Padrão 2, Referência "B", pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, publicado no domingo em 1º de março de 2023 (fls.93). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO N° 11.953/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Rosa Pinheiro Lopes, na condição de cônjuge do ex-servidor Manoel Pereira Lopes, Matrícula nº 055987-3D, no posto de Tenente 2, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 1034/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, no prazo de 60 (sessenta) dias, Providencie junto ao órgão previdenciário competente a Retificação do ato concessório, nos moldes a seguir: **7.1.1.** Elabore nova Guia Financeira e retifique o Ato Concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula nº 26-TCE/AM; **7.1.2.** Encaminhe à Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados; Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos à Relatoria. **PROCESSO N° 11.972/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Helena de Magalhães Passos, Matrícula nº 052.161-2C, no cargo de Assistente Administrativo, Classe Única, Referência E, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO N° 1035/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Maria Helena de Magalhães Passos, no cargo de Assistente Administrativo, classe única, Referência E, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, publicado no veículo de imprensa oficial em 03 de março de 2023 (fls. 224). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO N° 11.992/2023 (Apenso: 11.573/2022)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Edna Maria Gonçalves de Azevedo, na condição de companheira do ex-servidor Pedro



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Moreira da Silva, Matrícula nº 127.001-0B, no Posto de Subtenente, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1036/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida a Sr. Edna Maria Gonçalves de Azevedo, na condição de companheira, do Sr. Pedro Moreira da Silva, ex-servidor do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.017/2023 (Apenso: 10.064/2017)** - Aposentadoria Voluntária da Sra Clorives Guedes da Silva, Matrícula nº 108.151-9-E, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1037/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que providencie junto à Fundação AMAZONPREV, no prazo de 60 (sessenta) dias, a retificação da guia financeira e do ato concessório do benefício concedido, haja vista a necessidade de incluir nos proventos da Interessada a parcela relativa à gratificação de localidade; **7.1.1.** As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação; **7.1.2.** Ato contínuo encaminhe a este Tribunal, dentro do prazo retro, cópia da guia financeira e do respectivo ato retificado, assinado e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado. **PROCESSO Nº 12.063/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria José Vieira da Silva, Matrícula nº 152.114-4B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 1038/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária Concedida a Sra. Maria José Vieira da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 152.114-4B da Secretaria de Estado da Saúde-SES, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, como disposto no artigo 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.093/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Denevania Alves de Lima, Matrícula nº 111.046-2A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Patologia Clínica C-05, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1039/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Denevania Alves de Lima, nos termos do art. 40, §1º, III, a, da Constituição Federal, no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, Referência "C-05", Matrícula nº 111.046-2A, da Secretaria Municipal de Saúde (Portaria nº 154/2023-GP/MANAUSPREV), publicado no domingo em, 09 de março de 2023 (fls. 75). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.146/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Margarida Evaristo Alfaia, Matrícula nº 137.843-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 1040/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Margarida Evaristo Alfaia, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “A”, Referência 1, Matrícula nº 137.843-0B, da Secretaria de Estado de Saúde-SES, de acordo com a Portaria nº 422/2023, publicado no domingo em 07 de março de 2023 (fls.105/106). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.201/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Margarita de Los Milagros Facho Martinez, Matrícula nº 156.474-9B, no cargo de Técnico de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 1041/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sr. Margarita de Los Milagros Facho Martinez, Matrícula nº 156.474-9B, no cargo de Técnico de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe “A”, Referência 1 da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 426/2023 (fls. 65), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, § 2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.206/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Creuzelides Freitas dos Reis, Matrícula nº 169.179-1A, no cargo de Assistente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Administrativo-PNM, 3ª Classe, Referência “A”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1042/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária Concedida à Sra. Creuzelides Freitas dos Reis, no cargo de Assistente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Administrativo - PNM, 3ª Classe, Referência “A”, Matrícula nº 169.179-1A pertencente ao Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Desporto e concedida por meio da Portaria nº 491/2023 (fls. 46), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, § 2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.223/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Giselle Miranda da Silva, Matrícula nº 187.117-0A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência “D1”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1043/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que providencie junto à MANAUSPREV e à SEMED a apresentação a Corte de Contas, no prazo retro, de esclarecimentos quanto aos pontos suscitados no decorrer da instrução processual da aposentadoria da Sra. Giselle Miranda da Silva. As cópias do Relatório/Voto, da Decisão e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos à Relatoria. **PROCESSO Nº 12.443/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dina Gomes de Oliveira da Silva, Matrícula nº 115.536-9A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “C”,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO N° 1044/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária Concedida à Sra. Dina Gomes de Oliveira da Silva, Matrícula nº 115.536-9A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “C”, Referência 4, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SES, de acordo com a Portaria nº 533/2023 (fls. 51), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, § 2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO N° 12.463/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Gina Maria Teixeira Abreu Bonifácio, Matrícula nº 063.696-7A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-G, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO N° 1045/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em Favor da Sra. Gina Maria Teixeira Abreu Bonifácio, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-G, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, Matrícula nº 063.696-7A, conforme decreto publicado em 23 de março de 2023 (fls. 150). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO N° 12.511/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Margareth Pinto, Matrícula nº 703, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 15, da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM. **ACÓRDÃO N° 1046/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária Concedida a Sra. Maria Margareth Pinto, Matrícula nº 703, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 15, da ALEAM, de acordo com a Portaria nº 1832/2022-GP (fl. 227/228), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO N° 12.537/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aparecida Almeida dos Santos, Matrícula nº 111.960-5A, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “C”, Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO N° 1047/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária Concedida a Sra. Aparecida Almeida dos Santos, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência 4, Matrícula nº 111.960-5-A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SESAM, de acordo com a Portaria nº 592/2023 (fls. 44), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, § 2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO N° 12.583/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Filipe Oliveira do Valle, Matrícula nº 000.220-8A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-Auditoria Governamental “C”, Classe D, Nível III, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO N° 1048/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Filipe Oliveira do Valle, Matrícula nº 000.220-8A, no de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental C, servidor do quadro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM, de Acordo com o Ato nº 31/2023, publicado no DOE, em 19 de Abril de 2023 (fls. 159/160). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 12.658/2023 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Jucenilda Vieira Fernandes, Matrícula nº 139.577-7C, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe "A", Referência 1, da Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON. **ACÓRDÃO Nº 1049/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão inicial de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Jucenilda Vieira Fernandes, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe "A", Referência 1, da Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON, Matrícula nº 139.577-7C, publicada na edição de 22 de Março de 2023 do veículo de imprensa oficial (fls. 60). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 12.663/2023 - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Carlos Andrey Holanda Pereira, Matrícula nº 153.000-3A, ao posto de Coronel QOPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1050/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Carlos Andrey Holanda Pereira, Coronel QOPM, Matrícula nº 153.000-3A, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 24 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado (fl. 90), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Notificar** a Fundação Amazonprev para que promova a inclusão no contracheque do Interessado, desde o mês de abril de 2023, da Gratificação de Curso, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), conforme Guia Financeira (fls.76) e Decreto de 24/03/2023 (fls.90); **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.** **PROCESSO Nº 12.078/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Junio Xavier da Silva, na condição de companheiro e a Sra. Maria Eduarda Mendonça da Silva, na condição de filha da ex-servidora Ruth Vasconcelos Mendonça, Matrícula nº 185.804-1B, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 1051/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em Favor do Sr. Junio Xavier da Silva, na condição de companheiro, e de Maria Eduarda Mendonça da Silva, na condição de filha da ex-servidora Ruth Vasconcelos Mendonça, Matrícula nº 185.804-1B, no cargo de Técnica de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 199/2023, publicada no domingo em 02 de fevereiro de 2023 (fls. 60-65); **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte Concedida em Favor do Sr. Junio Xavier da Silva, na condição de companheiro, e de Maria Eduarda Mendonça da Silva, na condição de filha da ex-servidora Ruth Vasconcelos Mendonça, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Junio Xavier da Silva, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. Após cumpridas as diligências processuais devidas, archive-se os autos. **PROCESSO Nº 12.155/2023 (Apenso: 12.283/2023 e 12.286/2023)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Izaurina Rodrigues de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor Carlos Guerreiro Rodrigues, no cargo de Auxiliar de Serviços I, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1052/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida à Sra. Izaurina Rodrigues de Souza na condição de cônjuge do ex-servidor Carlos Guerreiro Rodrigues, no cargo de Auxiliar de Serviços I, do órgão da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** à Sra. Izaurina Rodrigues de Souza acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 12.243/2023 (Apenso: 11.578/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Inez Barros Taljaard, Matrícula nº 003.672-2D, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1053/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Inez Barros Taljaard, Matrícula nº 003.672-2D, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 486/2023, publicado no domingo em 10 de março de 2023, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais em Favor da Sra. Inez Barros Taljaard, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Inez Barros Taljaard, interessada, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **AUDITOR-RELATOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 10.803/2018** - Prestação de Contas de Convênio do Sr. João Braga Dias (prefeito), referente às Parcelas do Termo de Convênio nº 005/2010 firmado com a Prefeitura Municipal de Amaturá, CIAMA e SEINF. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 13.297/2018** - Prestação de Contas de Convênio da Sra. Magaly Araujo, Diretora Executiva do Lar Batista Janell Doyle, referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 03/2011-FMAS e a SEMASDH. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 10.543/2020** - Aposentadoria da Sra. Aliete Velloso da Fonseca, no cargo de Técnico de Incentivos, 1ª Classe, Referência "E", Matrícula 000.686-6B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEPLANCTI. **ACÓRDÃO Nº 1054/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Aliete Velloso da Fonseca, no cargo de Técnico de Incentivos, 1ª Classe, Referência "E", Matrícula 000.686-6B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Aliete Velloso da Fonseca acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

PROCESSO Nº 11.167/2020 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Madelene de Souza Gonçalves, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 1443 da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **Advogado(s):** Flavio Rodrigues de Castro - OAB/AM 15834. **ACÓRDÃO Nº 1055/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria da Sra. Madelene de Souza Gonçalves, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.2. Aplicar multa** ao Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá-IMPAN no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais, sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.3. Dar ciência** à Sra. Madelene de Souza Gonçalves, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 12.788/2020 - Aposentadoria do Sr. Edmilton Brito de Mello, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Faixa G, Matrícula nº 000.006-1ª do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 1056/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Edmilton Brito de Mello, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Edmilton Brito de Mello, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Edmilton Brito de Mello, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.005/2020 (Aposos: 13.006/2020, 13.008/2020 e 13.004/2020)** - Prestação de Contas do Sr. Eng^a Americo Gorayeb Júnior, Secretário da SEINFRA, referente à 4ª Parcela do Convênio nº 031/2012, firmado com a SEINFRA e do Município de Nhamundá (processo físico nº 5105/2015). **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 13.006/2020** - Prestação de Contas do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito Municipal de Nhamundá, Referente à 3ª Parcela do Convênio nº 31/12, Firmado com a Seinfra (processo físico nº 4040/2014). **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 13.004/2020** - Prestação de Contas do Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal de Nhamundá, Referente à 1ª Parcela do Convênio nº 031/2012, firmado com a SEINFRA (processo físico nº 6639/2012). **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 13.008/2020** - Prestação de Contas do Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal de Nhamundá, referente à 2ª Parcela do Convênio nº 31/12, firmado com a SEINFRA (processo físico nº 6522/2013). **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 13.876/2020** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Ângela Aguiar de Lima, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", Matrícula nº 102.316-0D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação. **ACÓRDÃO Nº 1057/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria Angela Aguiar de Lima, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", Matrícula nº 102.316-0D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** à Sra. Maria Angela Aguiar de Lima acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 14.960/2020** - Tomada de Contas do Sr. Mário José Chagas Paulain referente ao Termo de Convênio nº 56/2012 firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Nhamundá. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 12.231/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Marques Soares, no cargo de Professora, Matrícula 00423-1, lotada na Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 1058/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Marques Soares, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria do Socorro Marques Soares, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria do Socorro Marques Soares, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.346/2021** - Prestação de Contas do Sr. Sérgio Luiz Alves



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Carvalho, Diretor Presidente Executivo da Associação da Hotelaria de Selva da Amazônia Brasileira, referente ao Convênio nº 03/09, firmado com a SEPLAN (processo físico originário nº 1712/2012). **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 16.809/2021 (Apenso: 12.584/2015)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Maria Celeste de Oliveira Paiva, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo Ferreira de Paiva, Matrícula nº 4151, lotado na Prefeitura Municipal de Maués. **Advogado(s):** Ana Paula de Oliveira Mirabal - OAB/AM 17146, Flavio Rodrigues de Castro - OAB/AM 15834. **ACÓRDÃO Nº 1059/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Maria Celeste de Oliveira Paiva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Celeste de Oliveira Paiva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Celeste de Oliveira Paiva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 17.153/2021** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Maria Gorete da Silva Nonato e Annaluz Evine da Silva Nonato, na condição de cônjuge e filha, respectivamente, do Sr. Evandro da Silva Nonato, Matrícula nº 126.112-6A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1060/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Pensão por Morte Concedida à Sra. Maria Gorete da Silva Nonato e a Annaluz Evine da Silva Nonato, na condição de cônjuge e filha, respectivamente, do Sr. Evandro da Silva Nonato, matrícula nº 126.112-6A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Fundação Amazonprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Gorete da Silva Nonato, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** a Annaluz Evine da Silva Nonato, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 17.287/2021** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Adriana Moutinho Magalhães e a Elizandro Dinelli Iannuzzi Filho, na condição de cônjuge e filho, respectivamente, do Sr. Elizandro Dinelli Iannuzzi, Matrícula nº 491, lotado na Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 1061/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Pensão por Morte Concedida à Sra. Adriana Moutinho Magalhães e a Elizandro Dinelli Iannuzzi Filho, na condição de cônjuge e filho, respectivamente, do Sr. Elizandro Dinelli Iannuzzi, no cargo de Professor, Matrícula nº 491, lotado na Prefeitura Municipal de Manicoré, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Aplicar multa** ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Município de Manicoré – SISPREV no valor de R\$3.413,60 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 308, inciso II, alínea "a", pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão deste Tribunal; na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2. Dar ciência** à Sra. Adriana Moutinho Magalhães, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Elizandro Dinelli Iannuzzi Filho, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré-SISPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.007/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Wilson Marcone Fonteles de Oliveira, Matrícula 131.540-4A, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1062/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Wilson Marcone Fonteles de Oliveira, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Wilson Marcone Fonteles de Oliveira, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Wilson Marcone Fonteles de Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.362/2022 (Apenso: 14.642/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lourdes Moratelli, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4º Classe, Matrícula 028.238-3E da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1063/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório da Sra. Lourdes Moratelli, no cargo público de Professor, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Lourdes Moratelli, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Lourdes Moratelli, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.976/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Paulo Sergio Gil Evangelista, Matrícula 126.024-3A, Subtenente QPPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1064/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada em Favor do Sr. Paulo Sergio Gil Evangelista, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Paulo Sergio Gil Evangelista, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Paulo Sergio Gil Evangelista, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.052/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Neicineida Cauassa Gomes, Matrícula 140.737-6A, do cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4º Classe, Referência "01", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1065/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Neicineida Cauassa Gomes, Matrícula nº 140.737-6A, do cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** à Sra. Neicineida Cauassa Gomes acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.070/2022 (Apenso: 11.214/2021 e 10.349/2023)** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Edilsom Miranda Fragozo, Matrícula 138.456-2A, subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1066/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo por litispendência, haja vista a duplicidade do objeto que se refere às mesmas partes, à mesma causa e ao mesmo pedido do Processo nº 10.349/2023 (apenso), no qual foi exarado o acórdão nº 375/2023-TCE-Segunda Câmara (fs. 104/105), pela legalidade do ato de Retificação da Transferência do Sr. Edilsom Miranda Fragozo, Matrícula nº 138.456-2A, no cargo de Subtenente QPPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. **PROCESSO Nº 11.223/2022** - Reforma por Invalidez do Sr. Antônio Carlos Ferreira da Silva, Subtenente QPPM, Matrícula nº 148.706-0A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1067/2023:** Vistos, relatados e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Reforma por Invalidez do Sr. Antônio Carlos Ferreira da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Antônio Carlos Ferreira da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Antônio Carlos Ferreira da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.245/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Abraão da Silva Nascimento, Matrícula nº 052.594-4B, 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1068/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Abraão da Silva Nascimento, matrícula nº 052.594-4B, 1º Tenente QOAPM, do quadro pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato de Transferência em Favor do Sr. Abraão da Silva Nascimento, conforme o art. 31, II, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Abraão da Silva Nascimento, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.456/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Flavio Galdino da Silva Assis, Matrícula nº 138.323-0A, subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1069/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Flavio Galdino da Silva Assis, Matrícula nº 138.323-0A, Subtenente QPPM, do quadro pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Transferência em Favor do Sr. Flavio Galdino da Silva Assis, conforme o art. 31, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Flavio Galdino da Silva Assis, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.525/2022 (Apenso: 14.870/2022)** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco Moises de Souza Olimpio, Matrícula nº 117.299-9A, Coronel QOPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1070/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada em Favor do Sr. Francisco Moises de Souza Olimpio, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Francisco Moises de Souza Olimpio, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Moises de Souza Olimpio, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.684/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Arlene Antônia Oliveira de Franca, Matrícula nº 027.781-9A, no cargo de Professora PF20.MAG-VII, 7ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1071/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Arlene Antônia Oliveira de Franca, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Arlene Antônia Oliveira de Franca, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Arlene Antônia Oliveira de Franca, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.776/2022 (Apenso: 15.028/2022)** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Raimundo Lopes Protasio, Matrícula nº 125.509-6A, Subtenente QPPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1072/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Raimundo Lopes Protásio, Matrícula nº 125.509-6A, Subtenente Q da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Lopes Protásio acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 12.218/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Helena Mota de Oliveira, Matrícula nº 050.223-5A, no cargo de Especialista em Saúde-Médico Clínico-Geral II-11, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1073/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Helena Mota de Oliveira, no cargo de Especialista em Saúde-Médico Clínico Geral II-11, Matrícula 050.223-5A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.2. Negar registro** do ato de Aposentadoria da Sra. Helena Mota de Oliveira, no cargo de Especialista em Saúde-Médico Clínico Geral II-11, Matrícula nº 050.223-5A, do quadro de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Helena Mota de Oliveira, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência-MANAUSPREV ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 12.526/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco Tranquilino Bernardo do Nascimento, matrícula nº 125.748-6A, 1º Sargento QPPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1074/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco Tranquilino Bernardo do Nascimento, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Francisco Tranquilino Bernardo do Nascimento, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Tranquilino Bernardo do Nascimento, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.538/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco Souza de Oliveira, Matrícula nº 133477-8B, 2º Tenente QOABM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 1075/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco Souza de Oliveira, Matrícula nº 133.477-8B, 2º Tenente QOAPM, do quadro pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Transferência em Favor do Sr. Francisco Souza de Oliveira, conforme o art. 31, II, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Souza de Oliveira, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.027/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Jacira de Souza Lasmar, Matrícula nº 000271, no cargo de Professora Nível I, efetiva da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 1076/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Jacira de Souza Lasmar, Matrícula nº 000271, no cargo de Professor, Nível I, efetiva do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Aplicar multa** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, do Acórdão nº 1473/2022-TCE-Primeira Câmara



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

(fls. 38/39), na lição da alínea "a", inciso II, artigo 308, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.3. Dar ciência** à Sra. Jacira de Souza Lasmar, acerca da decisão, na lição do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, acerca da decisão, na lição do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.030/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Izete Mississipe dos Santos, Matrícula nº 000.652, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, efetivo da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 1077/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria da Sra. Izete Mississipe dos Santos, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 000.652, lotada na Prefeitura Municipal de Fonte Boa, visto não constar dos autos documentos imprescindíveis para sua análise, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.2. Aplicar multa** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em razão de não atendimento da Diligência deste tribunal, conforme art. 54, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/96; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.3. Dar ciência** à Sra. Izete Mississipe dos Santos, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.208/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Ivanildo de Mattos Silva, Matrícula nº 137187-8A, ao posto de 2º Tenente QOAPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1078/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Ivanildo de Mattos Silva nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Ivanildo de Mattos Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Ivanildo de Mattos Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.232/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Aldecy Alexandre Mota, Matrícula nº 140.104-1A, ao posto de 2º Tenente QOAPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1079/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Aldecy Alexandre Mota, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Aldecy Alexandre Mota, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Aldecy Alexandre Mota, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.282/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Marcello da Silva Araujo, Matrícula nº 134.343-2A, no cargo de ao Posto Coronel QOPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1080/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Marcello da Silva Araújo no posto de Coronel, Matrícula nº 134.343-2-A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Marcello da Silva Araújo acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 14.337/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Wandet Muniz Dourado, Matrícula nº 223.310-0A, no cargo de Psicóloga-PNS-PSCIII, 3ª Classe, Referência C, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1081/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Wandet Muniz Dourado, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Wandet Muniz Dourado, nos termos do inciso II,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

artigo 31 da Lei nº 2.423, de 10 de novembro de 1996, da Lei Orgânica do TCE-AM; **7.3. Dar ciência** a Sra. Wandet Muniz Dourado, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 14.364/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ralciele Bezerra de Jesus, Matrícula nº 111.922-2A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1082/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Ralciele Bezerra de Jesus, Matrícula nº 111.922-2A, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Ralciele Bezerra de Jesus, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 15.046/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Augusto Vasconcelos da Costa, Matrícula nº 128.228-0B, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1083/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência para a Reserva Remunerada em Favor do Sr. Augusto Vasconcelos da Costa, ocupante ao posto de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 128.228-0B, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Augusto Vasconcelos da Costa, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 15.152/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Luiz Eduardo Santos Martins, Matrícula nº 131.562-5A, ao posto de 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1084/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada em Favor do Sr. Luiz Eduardo Santos Martins, Matrícula nº 131.562-5A, ao posto de 1º Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 09 de agosto de 2022, publicado no domingo em 09 de agosto de 2022. (fls.63/65), nos termos do art. 2º



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Luiz Eduardo Santos Martins, Matrícula nº 131.562-5A, ao posto de 1º Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 09 de agosto de 2022, publicado no domingo em 09 de agosto de 2022. (fls.63/65), na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Luiz Eduardo Santos Martins, com cópia do Relatório/Voto, adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto, adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 16.006/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Eduardo Rodrigues Augustinho, Matrícula nº 131.591-9B, ao posto de Capitão QOABM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 1085/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** à Fundação Amazonprev, de 60 (sessenta) dias, para retificar a Guia Financeira e o decreto do ato de aposentadoria, para que o soldo atual do aposentado seja considerado como base para calcular o Adicional por Tempo de Serviço-ATS, nos termos da Súmula 26 -TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação Amazonprev, que encaminhe ao TCE, documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Rodrigues Augustinho, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 10.029/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 0033/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas-ICDLAM. **ACÓRDÃO Nº 1086/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 0033/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas-ICDLAM, na forma do art. 2º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 0033/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, e o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas-ICDLAM, na forma do Art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. João de Souza Gomes, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar o processo**, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.313/2023 (Apenso: 10.194/2022)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Clayton Marcelo Caldas Carneiro, na condição de cônjuge da ex-servidora Marilene de Souza Raulino, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 1087/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão por Morte Concedida ao Sr. Clayton Marcelo Caldas Carneiro, na condição de companheiro da Sra. Marilene de Souza Raulino, Matrícula nº 000.310-7A, ex-servidora inativa do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Ato Concessório em Favor do Sr. Clayton Marcelo Caldas Carneiro, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão; **7.4.** Dar ciência ao Sr. Clayton Marcelo Caldas Carneiro, sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 10.680/2023 (Apenso: 10.213/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Julia do Carmo Ferreira Erazo, Matrícula nº 000.400.6A, no cargo de Assistente Administrativo, Símbolo CC1, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 1088/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a incorporação de 3/5 de vantagem pessoal aos proventos de aposentadoria da Sra. Júlia do Carmo Ferreira Erazo, no cargo Assistente Administrativo, Símbolo CC-1, Matrícula nº 000.400-6A, aposentada no cargo de Analista Técnico "A", classe D, nível III, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Júlia do Carmo Ferreira Erazo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.688/2023 (Apenso: 10.189/2022)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jorge Eduardo da Costa Mello, Matrícula nº 000.214-3A, no cargo de Assistente de Controle Externo "C", do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 1089/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo por litispendência, haja vista a duplicidade do objeto que se refere às mesmas partes, à mesma causa e ao mesmo pedido do Processo nº 10.189/2022 (apenso), no qual foi exarado o Acórdão nº 521/2022 - TCE - Primeira Câmara (fls. 154/155), pela legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Jorge Eduardo da Costa Mello, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 10.742/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda da Silva Leal, Matrícula nº 140.784-8B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1090/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por idade da Sra. Raimunda da Silva Leal, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 140.784-8B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SES (antiga SUSAM), nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria por idade da Sra. Raimunda da Silva Leal, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996, da Lei Orgânica do TCE-AM; **7.3. Dar ciência** a Sra. Raimunda da Silva Leal, acerca desta decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do art. 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 10.783/2023 (Apenso: 11.109/2023)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Rosa Maria Vieira Mota de Oliveira, na condição de cônjuge, e ao Sr. João Candido de Oliveira Neto, na condição de filho do ex-servidor Aloisio Rodrigues de Oliveira, Matrícula nº 000.188-0B, no cargo de Promotor de Justiça de 2ª Entrância, do Órgão Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ. **ACÓRDÃO Nº 1091/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** a Fundação Amazonprev, de 60 (sessenta) dias, para encaminhar os documentos ausentes, nos termos do art. 7º, IX e XII da Resolução nº 02/2014 TCE/AM: **7.1.1.** Parecer emitido pelo Controle Interno, sobre a legalidade da concessão de pensão por morte, referente à beneficiária da Sra. Rosa Maria Vieira Motta de Oliveira; **7.1.2.** Comprovante de pagamento, relativo ao primeiro pagamento da pensão em nome dos beneficiários. **PROCESSO Nº 11.066/2023 (Apenso: 13.880/2022)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Carlos Souza de Oliveira, Matrícula nº 000.647-5A, no cargo de Assistente de Controle Externo "C", Classe D, Nível I, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 1092/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo por Litispendência. **PROCESSO Nº 11.136/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Edilson Dutra da Silva, Matrícula nº 129.707-4B, no cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1093/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** a Fundação Amazonprev, de 60 (sessenta) dias, para que incorpore aos proventos de aposentadoria a Gratificação de Localidade, nos termos da Súmula nº 24 TCE/AM, na aposentadoria do Sr. Edilson Dutra da Silva, Matrícula nº 129.707-4B, no cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7ª Classe, Referência G, do órgão Secretaria de Estado e Qualidade do Ensino-SEDUC. **PROCESSO Nº 11.138/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Lígia Gonçalves de Freitas, Matrícula nº 242.142-9A, no cargo de Assistente Operacional, 3ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP/AM. **ACÓRDÃO Nº 1094/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Lígia Gonçalves de Freitas, Matrícula nº 242.142-9A, no cargo de Assistente



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Operacional, 3ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Lígia Gonçalves de Freitas, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.185/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Silvia Jane Pontes Cruz, Matrícula nº 132.346-6A, no cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1095/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias, à Fundação Amazonprev, para retificar a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, no sentido de incluir a gratificação de localidade, nos termos do inciso IV e parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 2.860/2003 e Súmula nº 24-TCE/AM, aos proventos da Sra. Silvia Jane Pontes Cruz, no cargo de professora PF20.ESP-III, 3ª classe, referência H, matrícula nº 132.346-6A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, sendo lotado em Unidade Educacional de Barreirinha, à época, do recebimento da referida gratificação; **7.2. Determinar** à Fundação Amazonprev, que encaminhe ao TCE, documentos que comprovem o cumprimento da decisão; **7.3. Dar ciência** a Sra. Silvia Jane Pontes Cruz, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 11.221/2023 (Apenso: 14.995/2019)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Wellington Araujo Nóbrega, Matrícula nº 011661-0C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1096/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Wellington Araújo Nóbrega, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Wellington Araújo Nóbrega, nos termos do inciso II, artigo 31, da Lei nº 2.423, de 10 de novembro de 1996, da Lei Orgânica do TCE-AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Wellington Araújo Nóbrega, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 11.277/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Carmo Passos Colares, Matrícula nº 0191051-B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1097/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Carmo Passos Colares, Matrícula nº 019.105-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, ED-NFD-I, Referência E, do quadro de pessoal



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade no Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 160/2023, publicado no DOE em 08/02/23 (fls. 52-53); **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Carmo Passos Colares, Matrícula nº 0191051-B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, ED-NFD-I, Referência E, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade no Ensino-SEDUC, com o subseqüente registro, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria do Carmo Passos Colares, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. Após cumpridas as diligências processuais devidas, archive-se os autos. **PROCESSO Nº 11.333/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Auxiliadora da Glória Bivar, Matrícula nº 108309-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Médicos, Classe "C", Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 1098/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Auxiliadora da Glória Bivar, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Auxiliadora da Glória Bivar, nos termos do inciso II, artigo 31, da Lei nº 2.423, de 10 de novembro de 1996, da Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Dar ciência** a Sra. Auxiliadora da Glória Bivar, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 11.448/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Cristina da Silva Guimarães, Matrícula nº 139.108-9B, no cargo de Professora PF20.ESP-III – 3ª Classe, Referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1099/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Ana Cristina da Silva Guimarães, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Ana Cristina da Silva Guimarães, nos termos do inciso II, artigo 31, da Lei nº 2.423, de 10 de novembro de 1996, da Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Dar ciência** a Sra. Ana Cristina da Silva Guimarães, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 11.451/2023 (Apenso: 16.358/2021)** - Revisão da Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Jorgenev Costa da Silva, Matrícula nº 142.914-0A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 1100/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** do ato de Revisão para a Reserva Remunerada do Sr. Jorgenev Costa da Silva, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 142.914-0A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM, publicada no domingo de 02 de março de 2023, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Revisão para a Reserva Remunerada do Sr. Jorgenev Costa da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31, da Lei nº 2.423, de 10 de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

novembro de 1996, da Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Jorgenev Costa da Silva, interessado, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do art. 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 11.490/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Emilia Bezerra de Oliveira, Matrícula nº 065.128-1A, no cargo de Pedagogo 20h 4-b, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1101/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Maria Emília Bezerra de Oliveira, Matrícula nº 065.128.1A, no cargo de Pedagoga 20H.4B, do órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com 1347, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Manacapuru, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Maria Emília Bezerra de Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.539/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Eduardo Augusto de Sousa Marinho Mendes, Matrícula nº 001.291-2A, no cargo de Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual, 1ª Classe, Nível AT-1, Padrão V, do Órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 1102/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Eduardo Augusto de Sousa Marinho Mendes, Matrícula nº 001.291-2A, no cargo de Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual, 1ª Classe, Nível AT-1, Padrão V, do órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Augusto de Sousa Marinho Mendes, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.938/2023 (Apenso: 14.019/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucia Maria de Azevedo Medeiros, Matrícula nº 019.604-5A, no cargo de Pedagogo PD20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1103/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** à Fundação Amazonprev, de 60 (sessenta) dias, para que proceda à redução percentual no valor da aposentadoria da Sra. Lucia Maria de Azevedo Medeiros, Matrícula nº 019.604.5-A, no cargo de Pedagoga PD20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, do órgão Secretaria de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, cumprindo assim o disposto no Art. 24, § 1º, II e § 2 da EC nº 103/2019. **PROCESSO Nº 11.939/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dulcineia de Souza Paiva, Matrícula nº 253, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1104/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV, de 30 (trinta) dias, para que apresente os documentos ausentes, nos termos do art. 6º, §1º, inciso IV, c/c art. 8º, da Resolução nº 02/2014 TCE/AM: **7.1.1.** Leis Municipais que embasam a Guia Financeira; **7.1.2.** Atos de enquadramento/progressão de cargos da interessada. **7.2. Dar ciência** a Sra. Dulcineia de Souza Paiva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.960/2023 (Apenso: 12.224/2023 e 12.221/2023)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Janoildo Avelino Barbosa, na condição de filho do ex-servidor Augusto das Neves Barbosa, Matrícula nº 000.617-3B, no cargo de Oficial de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO Nº 1105/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em Favor do Sr. Janoildo Avelino Barbosa, na condição de filho do ex-servidor Augusto das Neves Barbosa, Matrícula nº 000.617-3 B, no cargo de Oficial de Justiça, do órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, de acordo com a 68/2023, publicado no domingo em 13 de janeiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte em Favor do Sr. Janoildo Avelino Barbosa, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Janoildo Avelino Barbosa, por intermédio de sua representante legal, a Sra. Ana Christina Avelino Barbosa, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do art. 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.020/2023 (Apenso: 15.265/2021)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Inah Maria Wallace Benchimol, Matrícula nº 082.810-6A, no cargo de Especialista em Saúde-Cirurgião Dentista Geral E-13, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1106/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Revisão de Aposentadoria Voluntária Concedida em Favor da Sra. Inah Maria Wallace Benchimol, no cargo de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista, referência “E-13”, Matrícula nº 082.810-6A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Revisão de Aposentadoria Voluntária, Concedida em Favor da Sra. Inah Maria Wallace Benchimol, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423, de 10 de novembro de 1996, da Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Dar ciência** a Sra. Inah Maria Wallace Benchimol, acerca desta decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital nos termos do art. 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 12.068/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francineth Pinheiro Afonso, Matrícula nº 278, no cargo de Professor, Nível B, Classe I, Referência 3, do Órgão Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1107/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Francineth Pinheiro Afonso, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Francineth Pinheiro Afonso, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423, de 10 de novembro de 1996, da Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Dar ciência** a Sra. Francineth Pinheiro Afonso, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 12.266/2023 (Apenso: 12.682/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Aparecida Ferreira Vasques, Matrícula nº 115.963-1-E, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1108/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Maria Aparecida Ferreira Vasques, Matrícula nº 115.963-1E, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência F1, do quadro permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 279/2023, publicado no domingo em 27 de Fevereiro de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Aparecida Ferreira Vasques, Matrícula nº 115.963-1E, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência F1, do quadro permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, de acordo com a Portaria nº 279/2023, publicado no domingo em 27 de fevereiro de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Aparecida Ferreira Vasques, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 12.271/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Rosa Lúcia Teixeira e Silva, Matrícula nº 234.335-5A, no cargo de Professora PF40.LPL-IV, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1109/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por invalidez da Sra. Rosa Lúcia Teixeira e Silva, no cargo de Professora PF40.LPL-IV, referência "A", Matrícula nº 234.335-5A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Rosa Lúcia Teixeira e Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423, de 10 de novembro de 1996, da Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Dar ciência** a Sra. Rosa Lúcia Teixeira e Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 12.280/2023 (Apenso: 12.690/2022)** - Aposentadoria Voluntária



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

da Sra. Maria Aparecida Cunha Almeida, Matrícula nº 000.070-1A, no cargo de Assistente de Controle Externo "C", Classe D, Nível I, do Órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 1110/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo por Litispendência. **PROCESSO Nº 12.530/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Caldas Santana, Matrícula nº 093.155-1D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1111/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Caldas Santana, Matrícula nº 093.155-1D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Maria do Perpetuo Socorro Caldas Santana, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Manaus Previdência - Manausprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 12.558/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Marques Miranda Faba, Matrícula nº 163.769-0A, no cargo de Vigia com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Vigia PNF, 3ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1112/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por idade do Sr. Marques Miranda Faba, no cargo de Vigia, Matrícula nº 163.769-0A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Vigia PNF, 3ª classe, referência A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria por idade do Sr. Marques Miranda Faba, nos termos do inciso II, art. 31 da Lei nº 2.423, de 10 de novembro de 1996, da Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Marques Miranda Faba, acerca desta decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do art. 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 12.599/2023 (Apenso: 12.430/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Martins, Matrícula nº 092.055-0B, no Cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-06, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1113/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Martins, Matrícula nº 092.055-0B, no Cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Enfermagem-D06, do quadro de pessoal da Secretaria



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Municipal de Saúde-SEMSA, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Martins, Matrícula nº 092.055-0B, no Cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Enfermagem-D06, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** a Maria do Socorro Martins, com cópia do relatório/voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência-MANAUSPREV, com cópia do relatório/voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **CONSELHEIRO-CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 10.978/2023 (Apenso: 12.072/2023)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Raimundo Castelo Balieiro, na condição de companheiro da ex-servidora Maria Vilma Lima Brandao, Matrícula nº 000.629-7B, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Nível TF-1, da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO 1114/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Concessão de Pensão por Morte em Favor do Sr. Raimundo Castelo Balieiro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Concessão de Pensão por Morte em Favor do Sr. Raimundo Castelo Balieiro; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.211/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Nonato Castro Sampaio, Matrícula nº 005.297-3A, no cargo de Sanitarista, Classe "D", Referência 4, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 1115/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Nonato Castro Sampaio, no cargo de Sanitarista, Classe D, Referência 4, Matrícula nº 005.297-3A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Raimunda Nonato Castro Sampaio no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.237/2023 (Apenso: 16.247/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Fanny do Monte Rodrigues, Matrícula nº 101.488-9B, no cargo de Técnico da Patologia Clínica, Classe "C", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 1116/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Fanny do Monte Rodrigues, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Fanny do Monte Rodrigues; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **AUDITOR-RELATOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 16.780/2020** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Nildo Souza de Freitas, na condição de cônjuge da Sra. Cleoneide Pereira Sampaio, ex-servidora, no cargo de Agente de Saúde, Matrícula nº 1591-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 1117/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão por Morte em Favor do Sr. Nildo Souza de Freitas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão em Favor do Sr. Nildo Souza de Freitas; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.298/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 50/2019 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC e o Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas-IGHA. **ACÓRDÃO Nº 1118/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Fomento nº 50/2019-SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC (parceiro público) e o Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas-IGHA (parceiro privado), de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, gestor da SEC à época, em razão de haver ajustado subvenção social em desatenção à Lei Estadual nº 3.890/2013, com fundamento no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 50/2019-SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC (parceiro público) e o Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas - IGHA (Parceiro Privado), de responsabilidade do Sr. José dos Santos Pereira Braga, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, ao Sr. José dos Santos Pereira Braga, à Secretaria de Estado de Cultura-SEC e ao Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas-IGHA, por intermédio de seus patronos ou representantes, respectivamente. **PROCESSO Nº 14.837/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 22/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos. **ACÓRDÃO Nº 1119/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Convênio nº 22/2019-SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa (SEC) e o Município de Boa Vista do Ramos, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, gestor da SEC à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da LO-TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 do RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Referente ao Convênio nº 22/2019-SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa (SEC) e o Município de Boa Vista do Ramos, de responsabilidade do Sr. Eraldo Trindade da Silva, nos termos do artigo 22, inciso I, da LO-TCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, estes do RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, ao Sr. Eraldo Trindade da Silva, à Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa (SEC) e à Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, respectivamente, por intermédio de seus patronos ou representantes. **PROCESSO Nº 16.010/2021** - Tomada de Contas de Transferência Voluntária Referente ao Termo de Convênio nº 50/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Prefeitura Municipal de Tapauá. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **PROCESSO Nº 17.166/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 05/2015, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação-SEMED e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 1120/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 05/2015, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação - SEMED e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal de Educação à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 05/2015, de responsabilidade do Sr. Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito de Manacapuru à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt; **8.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jaziel Nunes de Alencar; **8.5. Dar ciência** da decisão à Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **8.6. Dar ciência** da decisão a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **PROCESSO Nº 14.297/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Cavalcante Viana, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 1121/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Cavalcante Viana, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois os autos se ressentem de diversos documentos necessários à instrução do feito; **7.2. Negar registro** ao Ato de Inativação da Sra. Maria da Conceição Cavalcante Viana; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria da Conceição Cavalcante Viana, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.4. Oficiar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002 – RITCE/AM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.082/2023 (Apensos: 16.786/2021 e 10.615/2023)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Francisco Matos Barbosa, na condição de companheiro da ex-servidora Maria Luiza Epifanio, Matrícula nº 028.759-8E, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1122/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Concessão de Pensão por Morte do Sr. Francisco Matos Barbosa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Concessão de Pensão por Morte do Sr. Francisco Matos Barbosa; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.560/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nazaré Rocha Lopes, Matrícula nº 114.182-1B, no cargo de Agente de Saúde Rural com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "A", Referência 1 da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 1123/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Nazaré Rocha Lopes, no cargo de Agente de Saúde Rural, Matrícula nº 114.182-1B, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Rural, classe A, referência 1, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Nazaré Rocha Lopes no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.283/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ronilson de Sousa Queiroz, Matrícula 127.924-6D da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1124/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Ronilson de Sousa Queiroz, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Ronilson de Sousa Queiroz; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.458/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Monica Regina Maia da Rocha, Matrícula nº 131.875-6B, no cargo de Professor PF20.ESP-III – 3ª Classe, Referência "F1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1125/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Monica Regina Maia da Rocha, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Monica Regina Maia da Rocha; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.540/2023** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Felipe Cardoso Machado, na condição de companheiro do ex-servidor Mauro Celso Areosa das Candeias, Matrícula nº 198613-9A, no Cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 1126/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Concessão de Pensão por Morte em Favor do Sr. Felipe Cardoso Machado, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Concessão de Pensão por Morte em Favor do Sr. Felipe Cardoso Machado; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.569/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elizabete Helena Andrade de Carvalho, Matrícula nº 064.137-5B, no cargo de Especialista em Saúde, Enfermeiro Geral F-08, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1127/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Elizabete Helena Andrade de Carvalho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Elizabete Helena Andrade de Carvalho; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.963/2023** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Nahir Fernanda Lima da Silva, na condição de filha da ex-servidora Diany Cavalcante da Silva, Matrícula nº 239019-1A, no Cargo de Merendeiro – PNF-MNF-III, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1128/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Concessão de Pensão por Morte em Favor da Sra. Nahir Fernanda Lima da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Concessão de Pensão por Morte em Favor da Sra. Nahir Fernanda Lima da Silva; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.051/2023 (Apenso: 11.827/2019)** - Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Manuel Dias Zaguri da Silva, Matrícula nº 126.323-4B, na Graduação de 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1129/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Retificação de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Manuel Dias Zaguri da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Retificação de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Manuel Dias Zaguri da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.119/2023 (Apenso: 12.269/2023)** - Pensão Concedida à Sra. Arleia Menezes de Matos, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Nonato Soares de Matos, Matrícula nº 101.111-1D, no cargo de Técnico de Incentivos 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEPLANCIT. **ACÓRDÃO Nº 1130/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Concessão de Pensão por Morte em Favor da Sra. Arleia Menezes de Matos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** ao INSS, que, no prazo de sessenta dias, retifique a Guia Financeira e o Ato de Pensão, promovendo o cálculo redutor do benefício menos vantajoso que é da Aposentadoria da Pensionista; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Arleia Menezes de Matos. **PROCESSO Nº 12.126/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Ribeiro Santa Rita, Matrícula nº 006.107-7A, no cargo de Agente de Saúde Rural, Classe “D”, Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 1131/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Antonio Ribeiro Santa Rita, no cargo de Agente de Saúde Rural, Classe D, Referência 2, Matrícula nº 006.107-7A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Antonio Ribeiro Santa Rita; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.131/2023 (Apenso: 15.706/2018)** - Pensão Concedida a Sra. Maria da Silva Rodrigues, na condição de cônjuge do ex-servidor João Ferreira Rodrigues, Matrícula nº 009.659-8F, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª Classe, Referência “E”, da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios-SECT (antiga SPF). **ACÓRDÃO Nº 1132/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Julgar legal o Ato de Concessão de Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria da Silva Rodrigues, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Concessão de Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria da Silva Rodrigues; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.296/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Nizomar Dantas da Costa, Matrícula nº 014.099-6A, no cargo de Assistente em Saúde-Motorista de Autos B-13, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1133/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Nizomar Dantas da Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Nizomar Dantas da Costa; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.297/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marluce Pita da Mota, Matrícula nº 103.211-9A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1134/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Marluce Pita da Mota, no cargo de Professor, Nível Médio, 20h, 1-F, Matrícula nº 103.211-9A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Marluce Pita da Mota no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.345/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Walneide Pinheiro de Andrade Silva, Matrícula nº 149.831-2C, no Cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe “B”, Referência “3”, da Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON. **ACÓRDÃO Nº 1135/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Walneide Pinheiro de Andrade Silva, no cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe B, Referência 3, Matrícula nº 149.831-2C, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Walneide Pinheiro de Andrade Silva no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.394/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Vladimir da Silveira Batista, Matrícula nº 145.895-7B, no cargo de Professor PF20.ESP III, 3ª Classe, Referência “D”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1136/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Vladimir da Silveira Batista, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência D, Matrícula nº 145.895-7B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação do Sr. Vladimir da Silveira Batista no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.462/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Belmiro Jorge Rodrigues da Costa, Matrícula nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

008.994-0B, no cargo de Especialista em Saúde, Médico Clínico Geral I-10, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1137/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Belmiro Jorge Rodrigues da Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação do Sr. Belmiro Jorge Rodrigues da Costa; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.470/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Núbia Maria Pereira Pinto, Matrícula nº 1009, no cargo de Professor II, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1138/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Núbia Maria Pereira Pinto, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Núbia Maria Pereira Pinto; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.512/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sandra Regina Sales de Menezes Aquino, Matrícula nº 015.229-3D, no cargo de Médico III, Mestre, Nível 3, Referência “A”, da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta-FUHAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 12.532/2023 (Apenso: 15.708/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliana Cássia de Souza Pinheiro, Matrícula nº 101.636-9A, no cargo de Enfermeiro, Classe “B”, Referência “4”, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 1139/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Eliana Cássia de Souza Pinheiro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Eliana Cássia de Souza Pinheiro; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.539/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Bagda Ferreira Monteiro, Matrícula nº 138.539-9D, no cargo de Agente Administrativo 3A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe “E”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1140/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Bagda Ferreira Monteiro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Bagda Ferreira Monteiro; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.642/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Cezar Elifas de Assis Barbosa, Matrícula nº 007.395-4D, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1141/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Cezar Elifas de Assis Barbosa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Cezar Elifas de Assis Barbosa; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.643/2023 (Aposos: 14.510/2022 e 10.197/2023)** - Pensão Concedida aos Srs. Clarice Ramires da Silva e Marcos Tales Pereira da Silva, na condição de filhos do ex-servidor Tassio Carvalho da Silva, Matrícula nº 227.434-5A, no cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-III, 3ª Classe, Referência “B”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1142/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Concessão de Pensão por Morte em Favor da Sra. Clarice Ramires da Silva e do Sr. Marcos Tales Pereira da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Concessão de Pensão por Morte em Favor da Sra. Clarice Ramires da Silva e do Sr. Marcos Tales Pereira da Silva; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /==/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária Judicante, às 10h, convocando outra para o décimo oitavo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de Agosto de 2023.

Bianca Figliuolo
Diretora da Primeira Câmara